

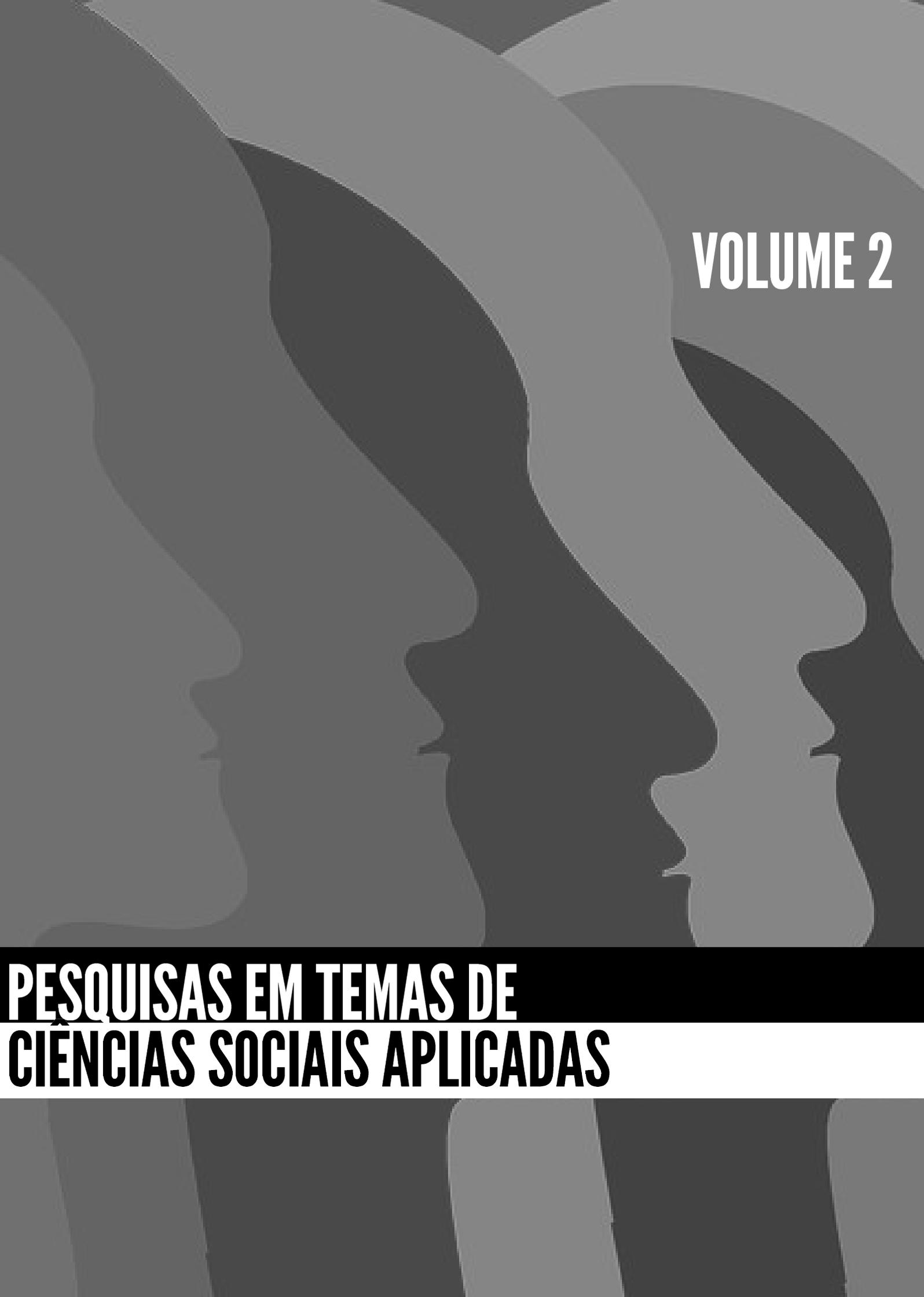


Rfb
Editora

VOLUME 2

**PESQUISAS EM TEMAS DE
CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**

Ednilson Sergio Ramalho de Souza
(Editor)



VOLUME 2

**PESQUISAS EM TEMAS DE
CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**

Ednilson Sergio Ramalho de Souza
(Editor)

Volume 2

**PESQUISAS EM TEMAS DE CIÊNCIAS
SOCIAIS APLICADAS**

Edição 1

Belém-PA



2021

<https://doi.org/10.46898/rfb.9786558890294>

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

P474

Pesquisas em temas de ciências sociais aplicadas [recurso digital] /
Ednilson Sergio Ramalho de Souza (Editor). -- 1. ed. 2 vol. -- Belém:
RFB Editora, 2021.

3.560 kB; PDF: il.

Inclui Bibliografia.

Modo de acesso: World Wide Web.

ISBN: 978-65-5889-029-4

DOI: 10.46898/rfb.9786558890294

1. Sociedade. 2. Ciências. 3. Pesquisa.

I. Título.

CDD 372.357



Nossa missão é a difusão do conhecimento gerado no âmbito acadêmico por meio da organização e da publicação de livros digitais de fácil acesso, de baixo custo financeiro e de alta qualidade!

Nossa inspiração é acreditar que a ampla divulgação do conhecimento científico pode mudar para melhor o mundo em que vivemos!

Equipe RFB Editora

Copyright © 2021 da edição brasileira.
by RFB Editora.

Copyright © 2021 do texto.
by Autores.

Todos os direitos reservados.



Todo o conteúdo apresentado neste livro, inclusive correção ortográfica e gramatical, é de responsabilidade exclusiva do(s) autor(es).

Obra sob o selo *Creative Commons*-Atribuição 4.0 Internacional. Esta licença permite que outros distribuam, remixem, adaptem e criem a partir do trabalho, mesmo para fins comerciais, desde que lhe atribuam o devido crédito pela criação original.

Conselho Editorial:

Prof. Dr. Ednilson Sergio Ramalho de Souza - UFOPA (Editor-Chefe).

Prof.^a Dr.^a. Roberta Modesto Braga - UFPA.

Prof. Me. Laecio Nobre de Macedo - UFMA.

Prof. Dr. Rodolfo Maduro Almeida - UFOPA.

Prof.^a Dr.^a. Ana Angelica Mathias Macedo - IFMA.

Prof. Me. Francisco Robson Alves da Silva - IFPA.

Prof.^a Dr.^a. Elizabeth Gomes Souza - UFPA.

Prof.^a Me. Neuma Teixeira dos Santos - UFRA.

Prof.^a Me. Antônia Edna Silva dos Santos - UEPA.

Prof. Dr. Carlos Erick Brito de Sousa - UFMA.

Prof. Dr. Orlando José de Almeida Filho - UFSJ.

Prof.^a Dr.^a. Isabella Macário Ferro Cavalcanti - UFPE.

Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares - UFPI.

Prof.^a Dr.^a. Welma Emidio da Silva - FIS.

Diagramação:

Danilo Wothon Pereira da Silva.

Arte da capa:

Pryscila Rosy Borges de Souza.

Imagens da capa:

www.canva.com

Revisão de texto:

Os autores.



Home Page: www.rfbeditora.com.

E-mail: adm@rfbeditora.com.

Telefone: (91)3085-8403/98885-7730.

CNPJ: 39.242.488/0001-07.

Barão de Igarapé Miri, sn, 66075-971, Belém-PA.



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	9
<i>Prof. Dr. Ednilson Sergio Ramalho de Souza</i>	
CAPÍTULO 1	
O PENSAMENTO DE ANTHONY GIDDENS E A TERCEIRA VIA EM VISTA DO DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL.....	11
<i>Reinaldo Ciqueira</i>	
<i>DOI: 10.46898/rfb.9786558890294.1</i>	
CAPÍTULO 2	
ANÁLISE DA ACESSIBILIDADE ESPACIAL DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE EM CAJAZEIRAS - PB	25
<i>Michael Douglas Sousa Leite</i>	
<i>Pâmela Alencar Calheiro</i>	
<i>Josefa Aldeide de Abreu</i>	
<i>Kylvia Luciana Pereira Costa</i>	
<i>Thaise de Abreu Brasileiro Sarmiento</i>	
<i>Verônica Cristian Soares de Belchior</i>	
<i>Camila Pires Feitosa</i>	
<i>Cleuton de Sousa Silva</i>	
<i>Sandra Maijane Soares de Belchior</i>	
<i>Alysson Emanuel de Sousa Nogueira</i>	
<i>DOI: 10.46898/rfb.9786558890294.2</i>	
CAPÍTULO 3	
PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: UM OLHAR ACERCA DA REDUÇÃO DE IMPOSTOS.....	41
<i>Ricardo Scravajar Gouveia</i>	
<i>DOI: 10.46898/rfb.9786558890294.3</i>	
ÍNDICE REMISSIVO.....	66



APRESENTAÇÃO

Prezad@s,

Satisfação! Esse é o sentimento que vem ao meu ser ao escrever a apresentação deste magnífico livro. Não apenas porque se trata do volume 2 da Coleção Pesquisas em Temas de Ciências Sociais Aplicadas, publicado pela RFB Editora, mas pela importância que essa área possui para a promoção da qualidade de vida das pessoas.

Segundo a Capes (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), fazem parte dessa área: ADMINISTRAÇÃO, TURISMO, ECONOMIA, ARQUITETURA E URBANISMO, DESENHO INDUSTRIAL, PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL, DEMOGRAFIA, CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, MUSEOLOGIA, COMUNICAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL. Tal área suscita, portanto, uma gama de possibilidades de pesquisas e de relações dialógicas que certamente podem ser relevantes para o desenvolvimento social brasileiro.

Desse modo, os artigos apresentados neste livro - em sua maioria frutos de árduos trabalhos acadêmicos (TCC, monografia, dissertação, tese) - decerto contribuem, cada um a seu modo, para o aprofundamento de discussões na área da Educação Brasileira, pois são pesquisas germinadas, frutificadas e colhidas de temas atuais que vêm sendo debatidos nas principais universidades nacionais e que refletem o interesse de pesquisadores no desenvolvimento social e científico que possa melhorar a qualidade de vida de homens e de mulheres.

Acredito, verdadeiramente, que a ampla divulgação do conhecimento científico pode mudar para melhor o mundo em que vivemos!

Esse livro é parte da materialização dessa utopia.

Prof. Dr. Ednilson Sergio Ramalho de Souza

Editor-Chefe

RFB Editora.



CAPÍTULO 1

O PENSAMENTO DE ANTHONY GIDDENS E A TERCEIRA VIA EM VISTA DO DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL

*THE THINKING OF ANTHONY GIDDENS AND
THE THIRD WAY IN VIEW OF SUSTAINABLE
HUMAN DEVELOPMENT*

Reinaldo Ciqueira¹

DOI: 10.46898/rfb.9786558890294.1

¹ Bacharel em Direito pelo Centro de Estudos Superiores de Maceió-CESMAC; graduando em Filosofia pela Universidade Federal de Sergipe; Pós-Graduado em Direito Processual pelo CESMAC; Pós-Graduado em Psicologia Jurídica e Perícia Psicológica Criminal pelo CESMAC e Pós-Graduado em Segurança Pública pela Universidade Estácio de Sá.

RESUMO

Em “A Terceira Via”, o sociólogo inglês Anthony Giddens apresenta uma Teoria Política que propõe uma superação da polaridade direita-esquerda. Essa Teoria é uma expressão dos problemas políticos e sociais atuais, bem como uma proposta de solução para eles. Adotando uma postura racional sobre o Desenvolvimento Humano Sustentável, considera-o apenas como um princípio norteador da atuação estatal e do comportamento humano e não como a receita exata do Relatório Brundtland que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem suas próprias necessidades. O desenvolvimento será alcançado com a renovação da sociedade civil e a conformidade da justiça social com as questões ambientais e econômicas numa modernidade reflexiva.

Palavras-chave: Teoria Política; Terceira Via; Desenvolvimento Humano Sustentável.

ABSTRACT

In “The Third Way”, the English sociologist Anthony Giddens presents a Political Theory that proposes an overcoming of right-left polarity. This Theory is an expression of current political and social problems, as well as a proposed solution to them. Adopting a rational stance on Sustainable Human Development, it considers it only as a guiding principle of state action and human behavior and not as the exact recipe of the Brundtland Report that meets the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs. Development will be achieved through the renewal of civil society and the conformity of social justice with environmental and economic issues in a reflexive modernity.

Keywords: Political Theory; Third Way; Sustainable Human Development.

1 INTRODUÇÃO

Autor de mais de trinta livros, o Sociólogo Anthony Giddens, considerado o mentor de Tony Blair no governo do Partido Trabalhista Britânico, amadurece suas ideias sobre o Desenvolvimento Humano Sustentável ao longo de sua obra. Ao publicar “A Terceira Via”, em 1998, formula uma Teoria Política para além da polaridade direita-esquerda, propondo uma síntese superior entre o neoliberalismo e o socialismo.

Nessa política sem inimigos, acima da direita e esquerda, constrói uma sociedade sustentável lastreada na justiça social, reta e natural, fatores que são considerados dentro de uma modernidade reflexiva.

Defendendo a máxima “não há direitos sem responsabilidades” apresenta um *welfare state* (Estado do bem-estar) com conotação positiva, pois, onde o *welfare* assume somente um viés negativo, sendo guiado apenas para os pobres, os resultados são divisórios e culmina com a exclusão no topo. A minimização da poluição ambiental, por exemplo, é uma vantagem que traz ganhos para todos, independentemente da posição social do indivíduo.

São evidências em Giddens as estratégias ecológicas para mudanças nos estilos de vida sem prerrogativas de classes sociais, pois, o empoderamento das pessoas é uma vertente da democracia e decorre em uma liberdade com autonomia para provocar imbricações entre a sociedade e o meio ambiente.

Sem se ater a catastrofismos e defendendo riscos de uma maneira produtiva, buscando confrontar e avaliar os perigos e as responsabilidades, defende que no lugar de levantar a bandeira verde da não poluição e da não degradação ambiental, deve-se assumir uma postura de proteção renovada do mundo não-humano e uma apropriação positiva da vida. Projeções de acidentes que se originam em riscos artificiais devem ser combatidas com cooperação global dentro de um contexto de Desenvolvimento Sustentável.

Por esses raciocínios, o propósito deste estudo é expor o pensamento giddeano conjugando-se o trinômio Sociedade Civil-Mercado-Governança, em que os meios e fins para se atingir o Desenvolvimento Humano Sustentável são construídos com o empoderamento das pessoas.

2 A TERCEIRA VIA

No ápice da crise asiática de 1997, em tempo de receios com as conjunturas econômicas que provocaram temores de uma recessão mundial, surge a Terceira Via, idealizada pelo cientista social Anthony Giddens, reitor da *London School of Economics* e catedrático das Universidades de *Cambridge, Havard, Stanford, Roma e Sorbone*.

Propondo mudanças na base doutrinária da política de centro-esquerda e colocando-se como precursor da renovação da social-democracia, Giddens constrói uma Teoria Política, a qual denominou de Terceira Via, situando-se para além da Direita e Esquerda ao contrariar Norberto Bobbio que:

[...] defendia a importância da díade da Direita e da Esquerda como termos antitéticos reciprocamente excludentes e conjuntamente exaustivos. São excludentes no sentido de que nenhuma doutrina ou movimento pode ser simultaneamente de direita e de esquerda. E são exaustivos, no sentido de que, ao menos na acepção mais forte da dupla, uma doutrina ou um movimento podem ser apenas ou de direita ou de esquerda. (BOBBIO, 1995, p. 31)

A posição de ir além dessa dicotomia e seu envolvimento numa síntese superior foi evidenciado na entrevista que Giddens concedeu a Christopher Pierson, professor de Política da Universidade de Nottingham:

CHRISTOPHER PIERSON - Seu livro *Beyond left and right*, publicado em 1994, foi tido por muitos como um “projeto” do que poderia hoje representar uma política mais radical, mas gostaria de começar perguntando-lhe por que, a seu ver, estamos além da esquerda e da direita?

GIDDENS - [...] com a derrocada do socialismo e a natureza contraditória do conservadorismo ortodoxo, esquerda e direita já não servem mais de referencial para algumas das principais questões políticas com que nos deparamos. Os problemas ecológicos, por exemplo, atropelam a divisão entre esquerda e direita. (PIERSON, 2000, p. 112)

A vitória de Tony Blair do Novo Trabalhismo Britânico, em 1º de maio de 1997, evidenciou um governo baseado na Terceira Via, entre outros políticos que buscaram inspirações nas propostas de Giddens para orientar suas ações, *v.g.*, Bill Clinton, nos Estados Unidos; Linel Jospin, na França; Romano Prodi, na Itália; Gerhard Schröder, na Alemanha e Fernando Henrique Cardoso, no Brasil.

A Terceira Via propôs uma reformulação do *Welfare State* fundamentado no pensamento Keynesiano defensor do Estado do bem estar social lastreado em políticas sociais assistencialistas que garantissem modelos mínimos de educação, saúde, habitação, renda e seguridade social a todos os cidadãos.

Quando Willian Beveridge elaborou em 1942, durante a Segunda Guerra Mundial, o *Report on Social Insurance and Allied Services*¹, conhecido como Relatório Beveridge, visando libertar o homem da necessidade ao declarar guerra à Carência, à Doença, à Ignorância, à Sordidez e à Ociosidade, *Welfare State* negativo, a nova corrente insurgiu-se defendendo um *Welfare State* positivo.

No *Welfare State* positivo de Giddens ao invés da não Carência, Autonomia; ao invés da não Doença, Saúde Ativa; ao invés da não Ignorância, Educação; ao invés da não Sordidez, Bem-estar; ao invés da não Ociosidade, Iniciativa.

As ponderações da Terceira Via expõem um Estado regulamentador que não assume o controle direto, mas desafia o cidadão a assumir papéis efetivos nos arranjos institucionais, porém, exigindo a compatibilização das responsabilidades com os direitos postos por um arcabouço legislativo garantidor das igualdades de oportunidades, com isso, todos poderiam chegar ao topo através de seus méritos numa proposição de mobilidade social.

¹ Disponível em <<http://www.ufrgs.br/revistatodavia/Artigo3%20-%20Revista%20Todavia.pdf>>. Acesso em 9 fev. 2016. p. 39-53.

Na economia não prefere nem o *laissez-faire* nem a interferência estatal maciça, mas promove uma estabilidade dos embates entre os interesses econômicos e políticos através da democratização da democracia com a criação de um novo Estado democrático sem inimigos, estabelecido com uma descentralização como “meio para construir uma ordem política que não é nem um superestado nem apenas uma área de livre comércio, e ao mesmo tempo reveste a nação de renovada influência”(1999, p. 82), bem como, uma renovação da esfera pública com transparência; combate a corrupção; eficiência administrativa; criação de órgãos de controle externo; estabelecimento de metas; mecanismos de democracia direta com referendos eletrônicos, júris de cidadãos e outras possibilidades de participação popular e um Governo como administrador de riscos.

A Justiça Social será alcançada quando o governo e a sociedade civil atuarem em parceria, com um empoderamento das pessoas através da renovação comunitária e o aproveitamento da iniciativa local, o envolvimento do terceiro setor, das associações voluntárias e uma proteção da esfera pública local com uma valorização do policiamento comunitário na prevenção de crimes.

Foi adotado o princípio do acautelamento ao patrocinar as ideias de que se deve assumir riscos com responsabilidades e não pode deixar de agir por causa das consequências futuras se nem há, ainda, previsão consistente sobre o que será o futuro, porém, este preceito moral é visto com ressalva pelo próprio postulador:

O princípio do acautelamento, contudo, nem sempre é útil ou mesmo aplicável como forma de enfrentar problemas de risco e responsabilidade. O preceito de “permanecer próximo da natureza”, ou de limitar a inovação em vez de adotá-la, nem sempre pode ser aplicado. Isto porque o equilíbrio entre os benefícios e os perigos advindos do progresso científico e tecnológico, e também de outras formas de mudança social, é imponderável. Tome como exemplo a controvérsia sobre os alimentos geneticamente modificados. (GIDDENS, 2007, p. 42).

De forma sucinta, a Terceira Via envolve a Sociedade Civil, o Mercado e a Governança, propondo, assim, uma nova social-democracia com potencialidade para guiar as ações políticas estatais.

3 O DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL - DHS NO PENSAMENTO GIDDEANO

O Direito ao Desenvolvimento ocupa lugar de destaque na estrutura sistêmica dos Direitos Humanos, sendo que as nuances desse desenvolvimento deverão ser avaliadas conforme critérios qualitativos dos requisitos de vida da população que levem a metamorfoses no crescimento econômico. Para Robério Nunes dos Anjos Filho “o processo de desenvolvimento altera não só estruturas econômicas e produtivas, mas também sociais, institucionais e políticas, significando aumento da produção acom-

panhado do incremento da renda e da capacidade econômica da população”.(2013, p. 21).

A definição de Sustentabilidade é intrincada por exigir um complexo de variáveis inter-relacionadas que envolvem temas sociais, econômicos e ambientais e suas imbricações nos índices de qualidade de vida do ser humano.

Questiona-se, inclusive, a credibilidade da terminologia empregada:

A expressão “Desenvolvimento Sustentável” contém uma contradição em termos. A noção de desenvolvimento envolve dinâmica e, portanto, movimento. Já a noção de sustentabilidade subentende uma situação estática, que pressupõe permanência.

O Desenvolvimento Econômico, que visa melhorar as condições de vida humana, implica impacto sobre a natureza. Já a sustentabilidade se assenta em visão de equilíbrio e de conservação do meio ambiente. Existe, portanto, um conflito entre o equilíbrio ambiental e a ação do homem sobre o meio ambiente. (ZYLBERZTAJN & LINS, 2010, p. 1).

Em matéria de Sustentabilidade há correntes dissonantes, *v.g.*:

a) Os pessimistas - defendem ser improvável compatibilizar a conservação ambiental com o crescimento econômico. A principal sustentação dessa corrente encontra-se no Clube de Roma, assembleia reunida em 1968, que se propôs aprofundar e difundir o conhecimento científico dos problemas da humanidade e induzir, sobre uma base científica, ações políticas para a solução desses problemas. Foram adotadas variáveis ligadas a produção industrial, produção de alimentos, exploração de recursos naturais e agentes poluentes, sendo realizadas projeções, com simuladores de computadores, para o período dos anos 1900 a 2100.

Foram feitas previsões sobre o crescimento econômico, demográfico, poluição e esgotamento dos recursos naturais, chegando-se a conclusão de que sempre que houvesse alteração em alguma variável decorreria numa crise ambiental.

Essa abordagem desconsiderou as potencialidades humanas para a adaptação das novas tecnologias com as questões ambientais e adoção de políticas de justiça social consonantes com a modernidade, porém, teve como ponto positivo a conscientização das pessoas de que o crescimento industrial poderia levar a níveis de poluição incompatíveis com qualidade de vida saudável.

Giddens afirma que,

Quaisquer que fossem as limitações, o relatório teve um forte impacto na consciência pública. Serviu para alertar muitas pessoas sobre as consequências nocivas que o desenvolvimento industrial e a tecnologia podem ter, bem como para avisar quanto aos perigos que acarretaria permitir que diferentes formas de poluição se desenvolvessem de forma descontrolada. (GIDDENS, 2001, p. 613)

b) Os ultra-otimistas - nessa teoria não há proposições que se contradizem mutuamente ao confrontar o crescimento econômico e a conservação ambiental. Inicialmente proposta por Simon Kuznets (1901-1985), economista Ucrainiano, ganhador do Prêmio Nobel de 1971, defendia que o crescimento econômico somente acarretaria danos ao meio ambiente até atingir um nível ótimo da riqueza comprovada pela renda *per capita*. A partir desse nível ótimo haveria uma disposição inversa, ou seja, com o acúmulo de riquezas haveria melhorias no meio ambiente.

A Curva de Kuznets assegurava que o desenvolvimento causaria danos ambientais nos estágios iniciais, porém, a partir de um certo quadrante o aumento da renda *per capita* e da educação da população provocaria uma diminuição na degradação ambiental, assim como, reduziria as desigualdades sociais, e, com isso, seria suficiente para livrar dos perigos da destruição da natureza.

Na prática os ultra-otimistas não conseguiram explicar o fato dos Estados Unidos ser um país líder da economia mundial sem aderir aos protocolos de melhorias do meio ambiente, bem como a Coreia do Sul que experimentou um acelerado desenvolvimento econômico sem atravessar uma fase de considerável concentração de renda.

c) Os otimistas - é possível existir simultaneamente um crescimento econômico com a conservação ambiental ao respeitar condições para minimizar os prejuízos para as gerações futuras.

Nesse panorama, em 1987, foi elaborado o Relatório Brundtland com o título “Nosso Futuro Comum” (*Our Common Future*), sendo dirigido pela ex-primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, cujo maior mérito foi dar uma definição para o desenvolvimento sustentável como sendo “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”².

De acordo com o Relatório Brundtland várias medidas precisariam ser adotadas pelos países para promover o desenvolvimento sustentável, tais como, preservação da biodiversidade e dos ecossistemas; controles do crescimento populacional; garantia de recursos naturais a longo prazo; adoção de projetos que minimizem a urbanização desordenada e promovam a integração entre o campo e as cidades menores; aumento da produção industrial nos países não-industrializados com base em tecnologias ecologicamente adaptadas; diminuição do consumo de energia e desenvolvimento de tecnologias com uso de fontes energéticas renováveis e atendimento das necessidades básicas, *v.g.*, saúde, escola, moradia.

² Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Relat%C3%B3rio_Brundtland> Acesso em: 9 fev. 2016.

Em 1982, ao publicar o livro “Sociologia”, Giddens já alertava que os padrões de consumo atuais possuem fortes impactos no ambiente:

Apesar dos ricos serem os principais consumidores, o prejuízo ambiental causado pelo consumo crescente faz sentir o seu maior impacto sobre os pobres. Os ricos estão em melhor posição para gozarem dos muitos benefícios do consumo sem terem que lidar com os seus efeitos negativos. Em nível local, os grupos mais ricos têm recursos econômicos que lhes permitem afastar-se das áreas problemáticas, deixando que os pobres suportem a maior parte das consequências. As fábricas de produtos químicos, as centrais elétricas, as estradas principais, as auto-estradas e os aeroportos estão muitas vezes localizados perto de áreas de baixo rendimento. Em um nível global, podemos observar um processo semelhante: a degradação do solo, o desflorestamento, a falta de água, as emissões de chumbo e a poluição do ar estão concentradas nos países em vias de desenvolvimento. As pessoas com poucos recursos não têm outra alternativa senão maximizar os que têm ao seu alcance. Assim, à medida que a população aumenta, as pressões sobre os recursos de base são cada vez maiores. (GIDDENS, 2001, p. 614)

A representação que se formou sobre o Desenvolvimento Humano Sustentável - DHS colaborou para a introdução de novidades nas questões ambientais, sendo inseridos conceitos hodiernos nas discussões, tais como, ecoeficiência e modernização ecológica.

A ecoeficiência está associada ao fornecimento de bens e serviços com relação custo-benefício favorável para satisfazer as necessidades humanas e ao mesmo tempo capaz de minimizar os impactos ambientais e o consumo de recursos naturais, culminando com uma modernização ecológica que associa políticas positivas para o ambiente sem comprometer o desenvolvimento econômico, e nesse ponto contraria o Relatório Brundtland que assegurava que a maior parte das formas de desenvolvimento industrial e a proteção ambiental eram incompatíveis.

Ao criticar o Relatório Brundtland, Giddens entende que:

Brundtland forneceu uma definição enganosamente simples de desenvolvimento sustentável, como a capacidade da atual geração ‘de assegurar que ela atenda às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de futuras gerações de satisfazer suas próprias necessidades’. Uma vez que não sabemos quais serão as necessidades das futuras gerações, ou de que modo a utilização do recurso será afetada pela mudança tecnológica, a noção de desenvolvimento sustentável não permite precisão - não é surpreendente que pelo menos quarenta definições dela tenham sido registradas.

Desenvolvimento sustentável, portanto, é mais um princípio norteador do que uma fórmula precisa. (GIDDENS, 2005, p. 66)

A essência de todo o pensamento giddeano sobre Desenvolvimento Sustentável passa pela política, entendida aqui como a organização e administração do Estado e as intervenções dos cidadãos nos assuntos públicos, e nesse ponto o mesmo preocupa-se com a questão da governança, uma vez que, os riscos ambientais cruzam as fronteiras das nações e alguns são de alcance global. “Para tanto, necessitaremos de ‘menos

governo nacional, menos governo central, mas um maior controle sobre os processos locais', bem como de nos abirmos para a comunidade global." (2001, p. 15).

A política econômica deve ser norteadada pelas temáticas ambientais, compatibilizando a modernização ecológica com o crescimento econômico para extrair vantagens e, para tanto, os governos precisam incentivar o empreendedorismo verde para tornar os negócios sustentáveis viáveis, ou seja, desenvolvimento com gestão do meio ambiente na direção da sustentabilidade não são incongruentes.

A proteção ambiental é vista como fonte de desenvolvimento, porém, o discurso também deverá tocar os cidadãos comuns, em que os meios e fins para atingir o DHS devem está focados no empoderamento das pessoas, prova disso é que os danos ambientais não podem ser enfrentados puramente pelos mecanismos de mercado, mas com a participação efetiva da sociedade civil.

O DHS será alcançado com os valores da Terceira Via ao conferir uma igualdade de oportunidades capaz de fomentar condições para que os indivíduos vivam de acordo com as suas preferências, contanto que não causem danos aos demais cidadãos e possuam uma liberdade com autonomia para se envolverem em uma comunidade que misture riscos e responsabilidades, protegendo-se grupos de vulneráveis vítimas de desigualdades e aquelas minorias que vivem em relações de diferenças culturais.

Giddens reafirma a importância da renovação da sociedade civil para atingir tais objetivos, asseverando que:

O Estado e o Governo não representam o domínio público quando se tornam apartados de suas raízes na associação civil. O cumprimento das leis, pré-requisito básico do governo democrático, não pode existir sem códigos não escritos de responsabilidade civil. É a sociedade civil, e não o Estado, que fornece os fundamentos da cidadania, e isto é crucial para que se sustente uma esfera pública aberta. (GIDDENS, 2001, p. 70)

Nessa proposta de renovação da sociedade civil é salutar a parceria do Governo com o terceiro setor, contudo que haja mecanismos de controle de suas atuações ao prestar contas das atividades que colaborem com melhorias nos índices de desenvolvimento humano. Deverá existir uma proteção da esfera pública local com maior transparência e menos corrupção, uma renovação comunitária através do aproveitamento da iniciativa local, prevenção de crimes baseada na comunidade e análise de riscos nas questões ecológicas que envolvam os cidadãos, pois, "todos precisamos de proteção contra riscos, mas também da capacidade de enfrentar e assumir riscos de uma maneira produtiva." (1999, p. 73).

Temas como inclusão e exclusão fogem da análise corriqueira e ideológica chegando a defender que a inclusão refere-se, em seu sentido mais amplo, a cidadania, di-

reitos e obrigações civis e políticos que todos os membros de uma sociedade deveriam ter, não apenas formalmente, mas como uma realidade de suas vidas e que a exclusão não está ligada a gradações de desigualdades, mas a mecanismos que atuam para destacar grupos de pessoas do fluxo social prevalente.

Para que se construa um desenvolvimento é necessário, também, considerar a exclusão no topo, em que limitar a exclusão voluntária das elites é indispensável para a criação de uma sociedade mais inclusiva na base. Onde o *welfare state* assume somente uma conotação negativa, e é dirigido em grande parte para os pobres, os resultados são divisórios.

As ações estatais devem ser dirigidas a todos, pois, os benefícios advindos não podem ser direcionados exclusivamente para os mais pobres, uma vez que, há questões que inegavelmente trazem vantagens para todos, independentemente de suas classes sociais, por exemplo, redução da poluição ambiental, inegavelmente considerada como um benefício geral.

Seguindo sempre o lema “não há direitos sem responsabilidades”, Giddens confere a todos a possibilidade de agir com liberdade de autonomia nas questões de desenvolvimento, cobrando a atuação do indivíduo, independentemente de sua posição econômica e social, pois, não adianta o Estado adotar medidas de melhorias se não há mudanças de comportamento, *v.g.*, suponha que o Estado realize obras de saneamento básico numa rua que margeia um manguezal em região com baixos índices de desenvolvimento humano e a partir daquele momento todas as casas lançarão seus dejetos diretamente nos esgotos que recolhem os resíduos para os devidos tratamentos, acontece que se aquela comunidade continuar a jogar lixo no manguezal, esse, devido ao regime das marés, será deslocado para regiões com melhores qualidades de vida, comprometendo-as.

O empoderamento das pessoas passa, também, por mudanças de comportamento direcionados para as melhorias da qualidade de vida com a oferta de vantagens. No exemplo acima, o Estado poderia adotar medidas de conscientização e criar linhas de créditos para os indivíduos de baixa renda para o uso sustentável do manguezal, tais como, utilização da madeira com técnicas de reflorestamento, cultivo de ostras, abelhas e plantas ornamentais, entre outras formas de geração de renda. Nesse caso todos sairiam ganhando, os pobres com o saneamento básico e as novas fontes de renda e os ricos que não receberiam uma quantidade excessiva de lixo nas regiões onde habitam, ou seja, combatendo a exclusão não somente dos menos favorecidos economicamente mas, também, a exclusão no topo, haveria melhorias na qualidade de vida da socieda-

de civil renovada e o “*welfare* nesse sentido básico diz respeito tanto aos pobres quanto aos ricos” (1999, p. 138).

Tome-se nota de que há uma defesa de políticas de Estado centradas em buscar resultados econômicos que alavanquem a governança sem desprezar os avanços tecnológicos e defendendo uma modernidade reflexiva que se opõe ao pressuposto de que a única forma de modernização é a que passa pela sociedade industrial, indo além ao inclinar-se sobre as transformações mundiais, os panoramas de crises estabelecidos e as conclusões dimanadas dessas premissas, construindo uma valorização do conhecimento humano reflexivo que atua no mundo social e natural, trazendo à baila ideias sobre crises ecológicas, de imprevisibilidades e de riscos.

Como a Terceira Via opera com conceitos conflituosos dentro das teorias políticas, Giddens declaradamente não é ambientalista, porém, não desconhece a importância dos movimentos verdes como motivo de reflexões em busca de atuações na temática das mudanças climáticas e das perspectivas de sustentabilidade. As filosofias verdes são tanto uma expressão dos problemas políticos e sociais que são enfrentados atualmente quanto uma solução para eles, sendo assim, as questões ecológicas devem ser entendidas como parte de um acordo com a modernização reflexiva, no contexto globalizado.

As políticas de sustentabilidade não podem pregar a erradicação abrupta da sociedade industrial poluidora ao impor uma harmonia plena com o planeta e um retorno a natureza, pois, a modernidade tecnológica, com seus ônus e bônus, é irreversível. É com a compatibilização dessa modernidade com o DHS, administrando-se os riscos, sem cargas ideológicas, nem conservadorismo, que será encontrado o direcionamento para políticas que deságuam para os serviços essenciais.

O que a Terceira Via prega é que se deve adotar políticas que associem tecnologia, ciência e ecologia numa visão globalizada, os problemas devem ser compartilhados visando suas erradicações com participação ativa da comunidade científica no fornecimento de soluções práticas para as demandas sustentáveis. O academicismo de cunho ideológico deverá ser evitado, pois, entra em jogo os interesses do planeta, não adianta perder tempo discutindo a existência da dignidade de uma pedra, enquanto pedras são preservadas em regiões que dificultam a construção de moradias, antes de tudo os riscos deverão ser conhecidos e administrados.

Quando o tema da sustentabilidade ganhou maiores repercussões surgiram assertivas sobre os altos custos advindos da implementação de medidas que minimizassem os danos ambientais, podendo acarretar aumento nos custos de produção e conseqüentemente perda de competitividade no mercado, todavia a solução encontrada

no pensamento giddeano repousa em um novo direcionamento para a modernização ecológica pautada em inovações tecnológicas que encontrem mecanismos de diminuição do uso de recursos não-renováveis, procurando aumentar a produtividade com um melhor aproveitamento dos recursos naturais e com maior eficiência e eficácia.

A política ambiental na Terceira Via poderá ser implementada com geração de lucro, em que pese “não está claro ainda quanta renda pode ser levantada da ecotributação, mas as possibilidades parecem consideráveis. Deixar de tributar a mão de obra e as atividades empresariais ecologicamente favoráveis e passar a taxar a energia, o lixo e os transportes pode ser realizado de várias maneiras” (2001, p. 104).

O empreendedorismo verde é possível de ser adotado pelos governos para tornar os negócios sustentáveis lucrativos, podendo levar as economias para níveis que encarem os riscos com responsabilidades, não deixando de agir por receio de grandes catástrofes que nem sequer se sabe sobre suas ocorrências e consequências.

O discurso deverá tocar todos, independentemente de sua classe social, pois, os benefícios serão generalizados.

O Estado deverá assumir a governança de tal forma que garanta os serviços essenciais para manter níveis satisfatórios de DHS, de outra banda o cidadão deverá dar sua colaboração numa mudança de atitude em relação às questões sociais e ambientais.

O cerne do pensamento giddeano foi atingido, “não há direitos sem responsabilidades”.

O cidadão deverá ser conscientizado sobre seu papel para a construção de uma sociedade sustentável, porém, o Estado deverá recompensá-lo sob pena de perda da efetividade das ações. É natural do ser humano ter dificuldades para sair de sua zona de conforto, e é através de recompensas que se altera esse quadro, *v.g.*, o Estado deveria recompensar o cidadão que realizasse coletas seletivas do lixo com redução na taxa de energia elétrica; para aqueles que recebem bolsas assistenciais restaria o comprometimento de participar de organizações não governamentais com atuações na questão ambiental; “voluntários que participam de trabalho filantrópico são ‘pagos’ em tempo doado por outros trabalhadores voluntários” (1999, p. 93), entre outros exemplos de medidas que tenham metas estabelecidas com fulcro no DHS.

Com isso, o Estado tem que assumir a governança propondo as diretrizes a serem seguidas pela sociedade civil.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando Anthony Giddens apresentou na Inglaterra seu “A Terceira Via”, encontrou-se nessa obra um programa substantivo que propôs reformas nas Teorias Políticas centradas na polaridade direita-esquerda e nas reformas da social-democracia.

Sem deixar de considerar a importância do Estado no cenário econômico e social impôs ao mesmo um papel regulamentador com o objetivo de ocasionar uma estabilidade macroeconômica.

Foi instigada a promoção de investimentos em educação e infraestrutura com foco na diminuição das desigualdades sociais visando proporcionar uma liberdade com autonomia num ambiente democrático que garantisse oportunidades para a realização pessoal dos cidadãos.

Portanto, as concepções de Desenvolvimento Humano Sustentável no pensamento giddeano repousam em um novo contrato que incita ao mesmo tempo os direitos e as responsabilidades dos cidadãos, sendo que estes não podem esperar do Estado a satisfação plena de suas necessidades básicas, mas devem sair da ociosidade em busca da autonomia, ou melhor, para a política da Terceira Via o Estado sempre deverá investir no capital humano assumindo riscos com responsabilidades.

REFERÊNCIAS

ANJOS FILHO, Roberto Nunes dos. **Direito ao Desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOBBIO, Norberto. **Direita e esquerda: razões e significados de uma distinção política**. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1995.

CARDOSO, Fábio Luiz Lopes. **A influência do Relatório Beveridge nas origens do welfare state (1942 - 1950)**. Revista *Todavia*. Porto Alegre, ano 1, nº 1, jul. 2010. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/revistatodavia/Artigo3%20-%20Revista%20Todavia.pdf>>. Acesso em: 9 fev. 2016.

GIDDENS, Anthony . **As consequências da modernidade**. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

_____. **A Terceira Via e seus críticos**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2001.

_____. **A Terceira Via: Reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia**. Rio de Janeiro: Editora Record, 1999.

_____. **Mundo em descontrole**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2007.

_____. **Para além da Direita e Esquerda**. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1996.

_____. **Sociologia**. 6ª ed. Lisboa: Editora Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

GIDDENS, Anthony; PIERSON, Christopher. **Conversas com Anthony Giddens: O sentido da modernidade**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000.

ZYLBERSZTAJN, David & LINS, Clarissa (org). **Sustentabilidade e Geração de Valor: A transição para o século XXI**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

CAPÍTULO 2

ANÁLISE DA ACESSIBILIDADE ESPACIAL DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE EM CAJAZEIRAS - PB

ANALYSIS OF SPATIAL ACCESSIBILITY OF A BASIC HEALTH UNIT IN CAJAZEIRAS - PB

*Michael Douglas Sousa Leite¹
Pâmela Alencar Calheiro²
Josefa Aldeide de Abreu³
Kylvia Luciana Pereira Costa⁴
Thaise de Abreu Brasileiro Sarmiento⁵
Verônica Cristian Soares de Belchior⁶
Camila Pires Feitosa⁷
Cleuton de Sousa Silva⁸
Sandra Maijane Soares de Belchior⁹
Alysson Emanuel de Sousa Nogueira¹⁰*

DOI: 10.46898/rfb.9786558890294.2

1 Universidade Federal de Campina Grande - UFCG. <https://orcid.org/0000-0002-9356-1872>. michaeldouglas_adm@hotmail.com

2 Centro Universitário Doutor Leão Sampaio. <https://orcid.org/0000-0002-3651-253X>. pamelalencarc@outlook.com

3 Faculdade Santa Maria - FSM. <https://orcid.org/0000-0002-5115-5665>. aldeide.jabreu@gmail.com

4 Governo do Estado da Paraíba. <https://orcid.org/0000-0001-9441-6135>. kylvinha_cz@hotmail.com

5 Faculdade Santa Maria - FSM. <https://orcid.org/0000-0003-0390-805X>. thaiseabreu@hotmail.com

6 Faculdades Integradas do Ceará-UniFIC/Faculdade Santa Maria - FSM. prof_veronicabelchior@hotmail.com

7 Hospital Regional de Pombal. <https://orcid.org/0000-0003-0589-8430>. camilinhafeitosa@yahoo.com.br

8 Faculdades Integradas do Ceará-UniFIC. cs.arquitetura@hotmail.com

9 Faculdades Integradas do Ceará-UniFIC. <https://orcid.org/0000-0001-5807-2259>. sandrabelchior@hotmail.com

10 Governo do Estado da Paraíba. alyssonpsi78@gmail.com

RESUMO

Mesmo com o amparo das legislações e normas existentes no Brasil, ainda se encontram nos espaços construídos barreiras constantes que dificultam ou impedem o acesso democrático de pessoas com deficiências (PcD) e/ou mobilidade reduzida aos serviços oferecidos. Na área de saúde, em virtude do quadro geral da deficiência e das comorbidades dela advindas, mais dificuldades se interpõem entre esses indivíduos, o que implica em situações constrangedoras para essas pessoas. Em torno dessa discussão essa pesquisa se propõe a analisar as condições de acessibilidade de uma unidade básica de saúde do município de Cajazeiras – PB, de forma a promover reflexões e insumos para a promoção do acesso igualitário e democrático nesses espaços. A metodologia empregada fez uso de métodos capazes de aferir a qualidade, com emprego do walkthrough e checklist. Os resultados mostram inadequações arquitetônicas graves, além disso, fatores como irregularidades nas instalações sanitárias, portas com larguras inferiores; o espaço interno e externo que impossibilita as manobras necessárias para que uma pessoa cadeirante possa utilizá-la; o piso dos ambientes interno e externos e outros fatores foram os negativamente avaliados. Fica evidenciada distância oceânica entre as peças legais em vigor no Brasil e a realidade discriminatória predominante em nossas cidades, estampadas na injustificável falta de acessibilidade da UBS investigada.

Palavras-chave: Barreiras. Acessibilidade espacial. Unidades Básicas de Saúde. Políticas Públicas.

ABSTRACT

Even with the support of existing laws and norms in Brazil, constant barriers still exist in the built spaces that hinder or prevent the democratic access of people with disabilities (PwD) and / or reduced mobility to the services offered. In the health area, due to the general picture of disability and the resulting comorbidities, more difficulties arise between these individuals, which implies embarrassing situations for these people. Around this discussion, this research proposes to analyze the accessibility conditions of a basic health unit in the municipality of Cajazeiras - PB, in order to promote reflections and inputs for the promotion of equal and democratic access in these spaces. The methodology used made use of methods capable of measuring quality, with the use of walkthrough and checklist. The results show serious architectural inadequacies, in addition, factors such as irregularities in the sanitary facilities, doors with lower widths; the internal and external space that prevents the necessary maneuvers so that a person in a wheelchair can use it; the floor of the internal and external environments and other factors were negatively evaluated. It is evident the oceanic distance between

the legal pieces in force in Brazil and the discriminatory reality prevalent in our cities, stamped in the unjustifiable lack of accessibility of the investigated UBS.

Keywords: Barriers. Basic Health Units. Spatial accessibility. Public policies.

1 INTRODUÇÃO

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tendo como base o Estado Democrático de Direito, a atual Carta Magna garante a todos os cidadãos brasileiros, mais precisamente em seu artigo 6º, os seguintes direitos sociais: a educação; a saúde; o trabalho; a moradia; o lazer; a segurança; a assistência aos desamparados; dentre outros. (BRASIL, 1988) Pela pluralidade do Brasil, estes cidadãos possuem diferentes etnias, crenças religiosas, condições sociais e outros aspectos como: faixa etária, gênero, pessoas como mobilidade reduzida, pessoas com deficiência temporária ou permanente e outros (COHEN, DUARTE, BRASILEIRO, 2012).

Pensando no bem-estar da população, os espaços públicos podem interferir positivamente na qualidade da vida das pessoas, sob condição de estarem adequados aos aspectos fundamentais da vida em diversos âmbitos, dentre eles a acessibilidade, para que os habitantes possam ter autonomia e segurança para utilizarem os espaços (OLIVEIRA, RESENDE, 2017).

Colaborando Ferrés (2006), relata que um ambiente preparado para as diferenças não exclui e permite o acesso e a integração plena, desde o ponto de vista funcional e psicológico, naquelas atividades diárias realizadas por todos, redefinindo o próprio conceito de deficiência.

O art. 3º do capítulo I do Decreto Federal nº 3.298 (BRASIL, 1999) é claro em relatar que a deficiência é toda perda ou anormalidade de uma estrutura, função psicológica, fisiológica e/ou anatômica capaz de ocasionar incapacidade para o desempenho das atividades do ser humano.

Nesta perspectiva, os indivíduos com deficiência estão mais expostos a comorbidades associadas ao seu problema, ocasionando maior necessidade de uso de serviços de saúde para auxílio de sua integridade física e/ou mental. (CASTRO et al., 2010). Contudo, se a acessibilidade aos serviços não for adequadamente trabalhada, pode ser fator contributivo para que pessoas com deficiência enfrentem obstáculos que inviabilize o seu acesso aos serviços. Logo, a acessibilidade na visão de Frenk (1985), é o produto da relação entre a disponibilidade efetiva de serviços de saúde e o acesso por parte dos indivíduos a esses serviços.

Ressalta-se que desde dezembro de 2004 está em vigor o Decreto nº 5.296 (BRASIL, 2004), que regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 (BRASIL, 2000a), que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências; e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (BRASIL, 2000b), que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Posterior surge a Lei nº 13.146, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, mais conhecida como LBI, onde a assegura e a promove, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania (BRASIL, 2015).

Além dessas legislações, cita-se a NBR 9050 da Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos (ABNT, 2015) e a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 50 que Regulamento Técnico para Planejamento, Programação, Elaboração e Avaliação de Projetos Físicos de Estabelecimentos Assistenciais de Saúde - da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA, 2002).

No entanto, mesmo com o amparo das leis citadas acima, no Brasil ainda se encontram barreiras que dificultam ou impedem o acesso democrático de pessoas com deficiências, por outro lado, notam-se ações em promoção à acessibilidade.

Castro et al., (2010), afirmam que a disponibilidade efetiva acontece quando se analisa a oferta dos serviços de saúde perante as adversidades que o meio apresenta a essa disponibilidade. Essa resistência prima a importância quando se estuda a acessibilidade de pessoas com deficiência aos serviços de saúde. Podendo ser entendida como a dificuldade encontrada na obtenção dos serviços, e é determinante para a saúde dos indivíduos.

Em virtude do quadro geral da deficiência e das comorbidades dele advindas, mais dificuldades se interpõem entre a PcD e/ou mobilidade reduzida ao serviço de saúde, aumentando assim a resistência. Como a ocorrência de deficiências tem relação direta com o aumento da longevidade populacional e com o incremento de ocorrências por causas externas, a porcentagem desse grupo na comunidade tende a se agravarem. Sendo assim, investigar as dificuldades encontradas por essa população na acessibilidade aos serviços de saúde pode fornecer subsídios para o seu planejamento, estruturando e melhorando os serviços de forma que atendam a esse grupo populacional de maneira adequada (CASTRO et al., 2010).

Nesse sentido o presente artigo busca analisar as condições de acessibilidade de uma unidade básica de saúde do município de Cajazeiras – PB, de forma a promover

reflexões e insumos para a promoção do acesso igualitário e democrático nesses espaços.

2 METODOLOGIA

Este artigo teve como escopo desenvolver uma pesquisa exploratória, tendo como finalidade compreender os pontos pertinentes à temática. Em relação a abordagem, o estudo é qualitativo, pois os dados coletados na pesquisa buscam entender o problema ou situação através das percepções, sentimentos, comportamentos, entre outros aspectos. Além disso, como métodos para a coleta de dados foi aplicado o *walkthrough* e um checklist de acessibilidade.

A unidade básica de saúde analisada esta localizadas na cidade de Cajazeiras – PB. A escolha das Unidades Básicas de Saúde Cristo Rei ocorre por ser uma das mais antigas e com maior fluxo de usuários da cidade e região, além de terem grande importância para a população, devido a sua utilização e localização, estando inseridas em zonas e contextos sociais distintos.

Essa unidade foi inaugurada por volta da década de 1990 e desde então, passou por poucas reformas, como constam nas placas que nelas estão postas. A unidade do Cristo Rei foi reformada em 21 de agosto de 2006. Essa data sinaliza adaptações ocorridas após importantes legislações de acessibilidade, logo para análise e criteriosa discussão se faz necessária a análise dessas unidades, a fim de saber se estão a servir a todos os grupos de pessoas, promovendo assim o acesso igualitário.

3 APLICAÇÃO DO MÉTODO WALKTHROUGH NA UBS CRISTO REI

A partir da metodologia aplicada para reconhecimento e caracterização do objeto de estudo, através do método *walkthrough*, é possível conhecer os espaços existentes na UBS Cristo Rei, identificar os acessos, suas conexões, suas atuais condições arquitetônicas e identificar os principais cursos de circulação dos usuários. As análises são descritas e ilustradas a seguir.

Figura 01- UBS Cristo Rei, com via desprovida de pavimentação e estacionamento acessível



Fonte: Acervo pessoal (2019).

Figura 02 - Calçada deteriorada, com pintura “simbolizando” uma rampa



Fonte: Acervo pessoal (2019).

Constata-se que os problemas no quesito de acessibilidade da UBS Cristo Rei, apresenta-se desde o seu percurso, onde a rota não é feita por um trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, longe disso, sendo a principal via de acesso um alicive, a via local é desprovida de pavimentação, sem placa que conste o nome da rua, a unidade

de saúde se destoa da paisagem urbanística vizinha, mesmo estando dentro do mesmo gabarito, não possui estacionamento, nem ao menos calçada em toda extensão, apenas uma trecho pavimentado com uma rampa improvisada sem rebaixamento, mas contendo símbolo internacional de pessoa com deficiência física (Figuras 01 e 02).

Cruz et al., (2019) relatam em seu trabalho que a falta de acessibilidade não é uma particularidade nas unidades de saúde, elas podem ser observadas na sociedade de uma forma geral, o que reflete numa grave omissão do Estado em garantir e cumprir com o que se encontra legalizado.

A NBR 9050 estabelece que os rebaixamentos de calçadas devem ser construídos na direção do fluxo da travessia dos pedestres (ABNT, 2015). A inclinação deve ser constante e não superior a 8,33 % e a largura mínima do rebaixamento de pelo menos 1,50 m, o que mostra a não aplicação das normas.

A unidade de saúde conta apenas com um acesso principal, com um portão de largura 95 cm, em seguida um recuo com piso cimentado contendo algumas fissuras, sem nenhuma cobertura de proteção. Em seguida o acesso por uma rampa com inclinação 15,74% e largura de 88 cm, com piso deteriorado, sem símbolo internacional de PcD física, divergindo da NBR 9050 que estabelece inclinação admissível para edificações em reformas, quando esgotadas as possibilidades de soluções, podendo ser utilizadas inclinações superiores a 8,33 % até 12,5 % com largura livre mínima de 1,20 m, guia de balizamento, guarda-corpo e corrimão com alturas 70 cm e 92 cm; e por degraus isolados desnivelados, com espelhos¹ que variam entre 13, 15 e 23 cm e sem corrimão, todavia a norma vigente determina que esses possuam altura $16 \text{ cm} \leq e \leq 18 \text{ cm}$ (ABNT, 2015). Para mais, o lado do portão voltado a rampa só é aberto quando chega algum paciente cadeirante (Figura 3).

1 Para Paixão (2014), a palavra espelho no âmbito da arquitetura é definida como a superfície vertical entre um piso (degrau) e outro. Onde batemos com a ponta do nosso pé ao subir uma escada.

Figura 3 - Acesso principal, com escada e rampa esbarrando no portão



Fonte: Acervo pessoal (2019).

Na recepção estão presentes cadeiras sem diferenciação para pessoas obesas (P.O.) ou de baixa estatura, que quando ocupadas por pacientes, dificultam ainda mais o acesso aos banheiros, devido ao espaço ser 47 cm e a locação delas na entrada deles.

Sobre os assentos para P.O. (pessoas obesas), a NBR 9050 assegura profundidade mínima de 47 cm e máxima de 51 cm, largura mínima de 75 cm e altura mínima de 41 cm e máxima 45 cm, devendo suportar uma carga de 250 kg (ABNT, 2015). Em relação à largura de 47 cm entre as cadeiras para acesso ao banheiro, a NBR 9050 apresenta dimensões referencias para deslocamento de pessoas com mobilidade reduzida em pé (Figura 4) válido para esse ambiente em estudo que tenham medidas inferiores as recomendadas por norma.

Figura 4 - Recepção, com pouco espaço de circulação e cadeiras dificultando o acesso ao banheiro e piso cerâmico liso e pouca sinalização



Fonte: Acervo pessoal (2019).

O piso é cerâmico liso (Figura 4), desconsentindo da NBR 9050 que consolida que o material de revestimento deve ser antiderrapante, firme e regular em quaisquer condições. Em nenhum ambiente apresenta piso tátil de alerta e/ou piso tátil direcional ou placas de sinalização em braile. Conforme a NBR 9050 a sinalização tátil no piso deve ser de alerta e direcional, conter contraste visual e tátil através do contraste de luminância e dos relevos. A sinalização tátil e visual de alerta é utilizada para existência de desníveis ou situação de risco permanente, informar mudanças de direção, indicar início e termino de degraus ou rampas, entre outras indicações. Já a sinalização tátil e visual direcional no piso, deve ser posto no sentido do deslocamento dos usuários (ABNT, 2015).

Além disso, nenhum funcionário capacitado para comunicar-se com deficientes auditivos através da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, o que fere a NBR 9050, onde a mesma estabelece a necessidade de um intérprete e que o local determinado para posicionamento do intérprete de Libras deve ser identificado com o símbolo internacional de pessoas com deficiência auditiva. Observa-se inexistente sinalização sonora e pouca sinalização visual, que conforme a norma vigente, na qual essas devem ser autoexplicativas, perceptíveis e legíveis para todos, inclusive para pessoas com deficiência (ABNT, 2015).

Figura 5 - Banheiro, com medidas insuficientes para adequada fruição e servindo de depósito de objetos



Fonte: Acervo pessoal (2019).

Algumas maçanetas das portas são do tipo bola, esse tipo requer força e destreza nas mãos para que uma pessoa consiga acioná-la, ou seja, não permite que qualquer indivíduo utilize, afim de atender as diversidades a NBR 9050 designa que as portas devem ter condições de serem abertas com um único movimento e suas maçanetas devem ser do tipo alavanca (ABNT, 2015).

Os mobiliários estão dispostos de maneira irregular, dispersos, sendo eles: o balcão que fica na entrada da sala de acompanhamento de portadores de hipertensão arterial e/ou diabetes e da sala de vacinação; uma televisão, escrivaninha e o espaço de circulação entre a mesa de recepção e as cadeiras é de 1,55 m.

O banheiro é extremamente estreito, com 82 cm de largura por 3,40 m de comprimento. O piso cerâmico não é antiderrapante, não possui barras de apoio. A pia está locada no seu interior e ainda serve como depósito para uma escada, impossibilitando o deslocamento e uso por uma pessoa cadeirante, deficientes visuais com bengala guia, usuários com andadores ortopédicos, muletas, entre outros (Figura 5). Para isso, a NBR 9050 estabelece medidas mínimas necessárias de um sanitário acessível em caso de reformas, com dimensionamento de bacia sanitária de altura máxima 46 cm e barras de apoio, além de determinar o material utilizado nas mesmas e no piso ser anti-

derrapante, não ter desníveis entre a entrada e ter ralos posicionados fora da área de manobra e transferência das pessoas (ABNT, 2015).

Para acessar a sala da puericultura, cozinha e consultório médico, os pacientes passam por um hall de acesso as salas com duas janelas, dispondo de porta com 77 cm de largura e na NBR 9050 impõe que quando abertas, devem ter um vão livre de no mínimo 80 cm de largura por 2,10 m de altura. Na sala da puericultura, onde faz-se atendimento com crianças e gestantes, o espaço entre o balcão e a mesa para exames é comprimido com 53 cm de largura, a mesa é alta e não há escada hospitalar para subi-la, tem apenas uma cadeira sem acolchoado, gerando desconforto para algumas mulheres gestante que utilizam o espaço para o pré-natal. Quando alguma criança cadeirante precisa fazer o uso da sala, não há espaço para melhor acomodação da cadeira de rodas, devido à pouca circulação.

O consultório médico é um dos cômodos mais deficientes em termos de acessibilidade espacial, sendo ele, o que mais recebe pacientes diariamente, fator esse que leva o atendimento mais dificultado e necessário ser domiciliar, mesmo aos pacientes que a unidade estando em boas condições estruturais, poderiam esses atendimentos serem feitos facilmente nela.

Destarte, é recorrente no âmbito da acessibilidade espacial a diferença de restrições espaciais e deficiências que afetam alguns indivíduos. Compreende que as deficiências se referem não só a problemas fisiológicos, mas na incapacidade de a pessoa efetuar suas tarefas, porém, a existência de uma deficiência não acarreta, necessariamente, incapacidade, por outro lado, qualquer indivíduo pode em um dado momento ser incapaz de efetuar alguma tarefa por determinados fatores. Então, o termo “restrição espacial” é designado a dificuldades estabelecidas da relação entre as condições dos indivíduos e as características do meio ambiente na realização das suas atividades. (DISCHINGER, 2012)

No consultório do médico, além dele, existe mais quatro estagiários auxiliando-o nas consultas. Pôr a sala já ser pequena, o espaço se torna ainda menor devido a ocupação de mais cadeiras por essas pessoas. A circulação é insuficiente, desde a entrada em razão da implantação do armário e da mesa na chegada ter distância 83 cm, o espaço entre as cadeiras e sem nenhum apoio para braços e a maca utilizada para algum procedimento médico é 71 cm, contém ainda uma pia, não usufrui de ventilação natural, devido as janelas ficarem sempre fechadas, gerando proliferação de doenças através do ar. Devido ao pouco espaço, quando um cadeirante fazer uso do consultório, é preciso mover a mobília do lugar e esse ser conduzido por outra pessoa, fatores determinantes para o comprometimento do deslocamento dos usuários e uso. Para esse

tipo de usuário fruir do espaço de maneira autônoma, a NBR 9050 estabelece medidas mínimas necessárias. Na mesa não permite a aproximação frontal de cadeiras de rodas com profundidade livre.

Figura 6 -(A) Consultório médico, sem ventilação e iluminação natural; (B) circulação contraída entre mesa e armário



Fonte: Acervo pessoal (2019).

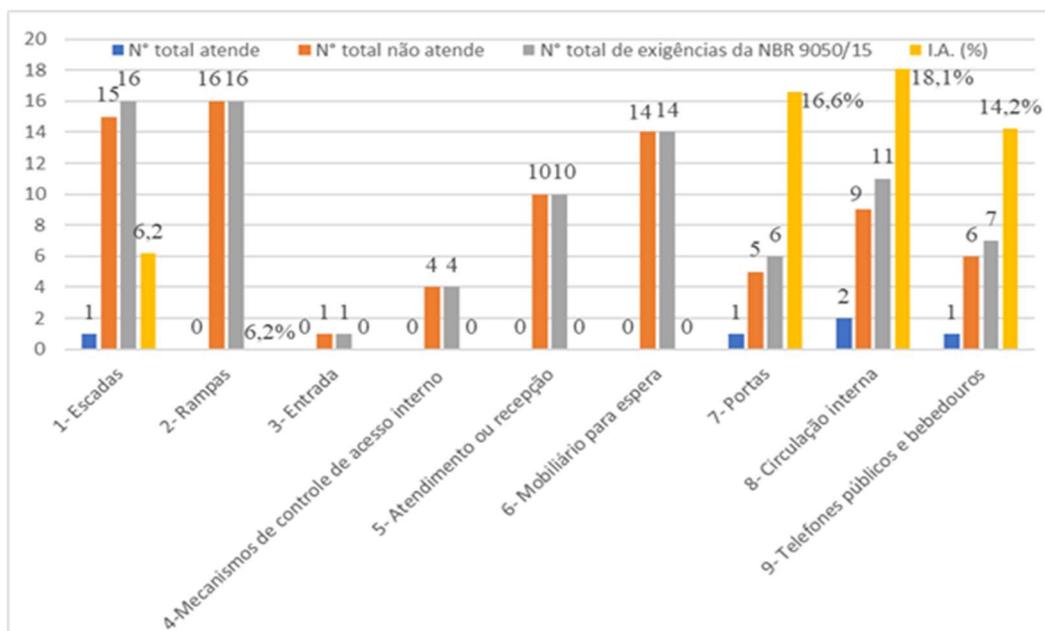
Em todos os cômodos encontrou-se numerosas barreiras físicas, e na sala de procedimentos ambulatoriais não foi diferente, uma vez que, um ambiente que deveria ser acolhedor, acaba gerando desconforto, em razão da falta de organização, conservação, qualidade e disposição dos mobiliários; do conforto ambiental mínimo necessário, da real falta de pertencimento. Pois, nessa sala não há o mínimo de espaço necessário para a circulação.

Tabela 01 - Registro do cálculo do índice de acessibilidade - UBS Cristo Rei

Itens avaliados	Nº total atende	Nº total não atende	Nº total não possui	Nº total de exigências da NBR 9050/15	I.A. (%)
1- Escadas	1	15	-	16	6,25%
2- Rampas	0	16	-	16	0%
3- Entrada	0	1	-	1	0%
4- Mecanismos de controle de acesso interno	0	4	-	4	0%
5- Atendimento ou recepção	0	10	-	10	0%
6- Mobiliário para espera	0	14	-	14	0%
7- Portas	1	5	-	6	16,6%
8- Circulação interna	2	9	-	11	18,1%
9- Telefones públicos e bebedouros	1	6	-	7	14,2%
Total de itens	5	80	-	95	5,2%

Fonte: Dados da Pesquisa (2019).

Gráfico 01 - Referente aos resultados do I.A. - UBS Cristo Rei



Fonte: Dados da Pesquisa (2019).

Na Unidade Básica de Saúde Cristo Rei, os piores índices de acessibilidade foram as rampas, entrada, mecanismos de controle interno, atendimento ou recepção e mobiliários para espera (Tabela 01).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relevância de estudar sobre a acessibilidade espacial da unidade básicas de saúde Cristo Rei na cidade de Cajazeiras – PB, dá-se precipuamente por não existir nenhum estudo no município sobre a temática em questão, sabendo que Acessibilidade é uma disciplina extremamente importante nos cursos voltados a construção civil e, fundamentalmente para Arquitetura e Urbanismo, visto que o arquiteto e urbanista é precursor em avaliar as edificações e dar o seu diagnóstico e apontar as melhores soluções, assim como o médico faz com os seus pacientes, visto que as edificações são em comparativos semelhantes as pessoas e também precisam de um olhar cuidadoso.

Igualmente, vale destacar outro ponto que induz a análise do presente trabalho, qual seja, mesmo a acessibilidade sendo Lei desde 2004, bem como, ter um vasto arcabouço normativo, a qual fazem parte: a Lei Brasileira de Inclusão, decretos e normas técnicas voltadas ao assunto, o poder público continua inerte quanto a efetivação de políticas acessíveis, o que resta demonstrado nas unidades básicas de saúde objeto do presente trabalho.

Ademais, vale salientar que se engana quem pensa que acessibilidade é um direito apenas para quem tem algum tipo de restrição cognitiva ou física, na realidade, a acessibilidade das disposições de direito de igualdade e inclusão de todos os indivi-

duos, para que possam exercer seus papéis de cidadãos perante a sociedade de forma independente, tendo alcance a qualidade de vida equitativa. Mas, sim, deve ter um olhar mais empático voltado a essas PcD e/ou mobilidade reduzida, pois o ciclo natural da vida levará a velhice, em alguns casos, mulheres a seres gestantes, questões fisiológicas levarem a obesidade ou em um dado momento desenvolver alguma deficiência.

Fatores como irregularidades nas instalações sanitárias, portas com larguras inferiores; o espaço interno e externo que impossibilita as manobras necessárias para que uma pessoa cadeirante possa utilizá-la; o piso dos ambientes interno e externos e outros fatores foram os negativamente avaliados.

Por fim, é válido ressaltar que esse estudo de caso analisa apenas as unidades básicas de saúde Cristo Rei, logo é significativo a contiguidade e a extensão desta pesquisa para demais UBS's da cidade e região, gerando assim um trabalho diretor para que os órgãos de gestão municipal tenham um ponto de partida para melhorar a infraestrutura dessas edificações, uma vez que a metodologia aplicada e no decorrer da análise dos resultados, traduz fielmente sobre em que condições de acessibilidade essas unidades básicas de saúde atendem a população que apresenta algum tipo de deficiência ou mobilidade reduzida e indica facilmente onde as intervenções são mais urgentes.

Espera-se que esse trabalho contribua para a sociedade e não só aos órgãos competentes, fazendo com que as pessoas possam refletir sobre os resultados apresentados e os questionamentos apontados ao longo desta pesquisa. Apesar de existir várias leis, decretos e normatizações referentes a acessibilidade, estas devem ser efetivadas e fiscalizadas pelos órgãos responsáveis para que a população possa fruir de atendimento na atenção básica democrático e igualitário.

REFERÊNCIAS

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução da Diretoria Colegiada nº 50, de 21 de fevereiro de 2002**. Dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde. Brasília, 2002. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2002/res0050_21_02_2002.html. Acesso em: maio de 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 9050: Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos**. Rio de Janeiro, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.** Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Publicado no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 1999. Brasília, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: maio de 2019.

_____. **Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.** Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Publicado no Diário Oficial da União de 9 de novembro de 2000. Brasília, 2000a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm. Acesso em: maio de 2019.

_____. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.** Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Publicado no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2000. Brasília, 2000b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm. Acesso em: maio de 2019.

_____. **Decreto nº 5296, de 2 de dezembro de 2004.** Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Publicado no Diário Oficial da União de 03 de dezembro de 2004. Brasília, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: maio de 2019.

_____. Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União (DOU)**, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: maio de 2019.

FERRÉS, S. P. Acessibilidade física. In PUPO, D. T.; MELO, A. M. **Acessibilidade: discurso e prática no cotidiano das bibliotecas.** São Paulo: UNICAMP, 2006.

CASTRO, V. A.; et al. Caracterização de argamassas para uso em sistemas de vedação vertical externo (SVVE). **Revista HOLOS**, v. 26, n. 5, 2010.

COHEN, R. DUARTE, C. BRASILEIRO, A. **Acessibilidade a Museus.** Brasília: Ministério da Cultura, Instituto Brasileiro de Museus. v. 2, Cadernos Museológicos, 2012.

CRUZ, R. P. da.; et al. Acessibilidade para pessoas com deficiência na atenção básica de saúde em Três Rios, Centro Sul Fluminense. **Revista enfermagem Brasil**, v. 18, n. 1, 2019.

DISCHINGER, M. **Promovendo acessibilidade espacial nos edifícios públicos: Programa de Acessibilidade às Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida nas Edificações de Uso Público.** Florianópolis: MPSC, 2012.

FRENK J. **El Concepto y la Medicion de Accesibilidad.** Revista de Salud Publica de México. México, 1985; 438-53.

OLIVEIRA, A. L. M.; RESENDE, M. C. Oficinas vivenciais: reflexões sobre direitos humanos de pessoas com deficiências. *Psicol Esc Educ*, v. 21, n. 2, p. 295-301, 2017.

PAIXÃO, L. **Como calcular o desenho de uma escada corretamente?** Blog Luciano Paixão, 2014. Disponível em: <https://www.arquiteta.com.br/blog/como-calcular-o-desenho-de-uma-escada-corretamente>. Acesso em: maio de 2019.

CAPÍTULO 3

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: UM OLHAR ACERCA DA REDUÇÃO DE IMPOSTOS

TAX PLANNING: A LOOK AT TAX CUTS

Ricardo Scravajar Gouveia¹

DOI: 10.46898/rfb.9786558890294.3

¹ ricardo@gva.adv.br

RESUMO

O planejamento tributário, nada mais é do que um agrupamento de procedimentos e têm como objetivo a redução dos encargos tributários. Contudo, esta estratégia, não é adotada pela maioria dos empresários, devido a dúvidas e receios sobre o assunto e a necessidade de encontrar profissionais capacitados para melhor atendê-los. Este artigo tem por objetivo realizar um estudo jurídico do efeito do planejamento tributário como ferramenta legal para a redução dos impostos. As referências desse trabalho foram fundamentadas em artigos, livros e legislações constitucionais, tributárias vigentes, onde deram ênfase a vários autores, tais como: Chaves (2012), Fabretti (2016), entre outros. Justifica-se o estudo por demonstrar a constitucionalidade da Lei 6.404/1976 que prevê a obrigatoriedade do planejamento tributário, por parte dos administradores de qualquer sociedade e, a justificativa jurídica, de ratificar o que já está no Código Tributário Nacional e na CF/88, bem como o dever ético-jurídico ao pagamento justo do tributo. A relevância da questão tem incitado diversas contendas quanto aos benefícios do planejamento tributário para que não se configure como uma conduta ilícita. Constatou-se que é imprescindível destacar que o planejamento tributário é um método eficaz que pode resultar em uma real economia para as empresas, pois, é possível reduzir o pagamento de impostos, sem infringir a legislação. Portanto, no sistema tributário brasileiro, não existe norma que impeça o planejamento para obter a menor incidência tributária aos atos praticados, sendo, assim, uma medida absolutamente legal.

Palavras-Chave: Redução de impostos. Regimes de Tributos. Planejamento tributário.

ABSTRACT

Tax planning is nothing more than a grouping of procedures and aims to reduce tax burdens. However, this strategy is not adopted by most entrepreneurs, due to doubts and fears about the subject and the need to find qualified professionals to better serve them. This article aims to conduct a legal study of the effect of tax planning as a legal tool for reducing taxes. The references of this work were based on articles, books and current constitutional and tax laws, where they emphasized several authors, such as: Chaves (2012), Fabretti (2016), among others. The study is justified in demonstrating the constitutionality of Law 6.404/1976, which provides for the mandatory tax planning by the administrators of any company and, the legal justification, to ratify what is already in the National Tax Code and the CF / 88, as well as the ethical-juridical duty to the fair payment of the tax. The relevance of the issue has prompted several disputes regarding the benefits of tax planning so that it does not constitute an illegal conduct. It was found that it is essential to highlight that tax planning is an effective

method that can result in real savings for companies, since it is possible to reduce the payment of taxes, without violating the legislation. Therefore, in the Brazilian tax system, there is no rule that prevents planning to obtain the lowest tax incidence on the acts performed, thus being an absolutely legal measure.

Keywords: Tax planning. Tax Regimes. Tax avoidance.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa pretende avaliar o planejamento tributário fiscal como forma lícita disponibilizada aos contribuintes para a aquisição de benefícios legais, admitida em nosso ordenamento jurídico, em contradição às práticas ilícitas que disfarçadas de licitude, com o intuito de frustrar a arrecadação tributária com a redução do pagamento dos tributos ou simplesmente com o seu não pagamento.

No Brasil, se os empresários não realizarem um planejamento tributário ao iniciar suas atividades, arriscam-se em um regime com alta carga de imposto, deixando assim, de aproveitar o melhor em relação custo/benefício em resultados planejados na esfera fiscal. No entanto, ao se prevalecer de estratégias para reduzir sua carga tributária, precisa respeitar os limites impostos legalmente, caso contrário, o planejamento tributário pode alcançar resultados ilícitos, dependendo dos meios usados para conseguir sua finalidade, o que caracteriza a evasão fiscal.

O Planejamento Fiscal no dizer de Peixoto (2004), incide na prática do planejamento da organização preventiva de negócios jurídicos, tendendo a uma economia lícita de tributos. No entanto, o Estado só deve aceitar quando não representar fraudes ou atitudes ilícitas em face do Fisco.

Acerca do objeto de estudo, a pesquisa traz a seguinte problemática: A gestão tributária dá alternativas para diminuição do encargo tributário sem sonegar impostos? Em vista disso, este estudo fundamenta-se na hipótese que o planejamento tributário poder servir como um parâmetro eficaz e legal para a redução da carga tributária, muito embora em algumas situações ela beire à ilegalidade.

Deste modo, serão analisadas as legislações constitucionais, tributárias vigentes, o entendimento e posicionamento das correntes doutrinárias sobre a questão e o entendimento pelo Supremo Tribunal Federal já manifestado em seus julgamentos acerca da matéria. Assim, protegidos pelo entendimento doutrinário e jurisprudencial serão apresentados os benefícios da elisão fiscal, assim como seus pressupostos, em face do Poder Estatal de tributar.

Igualmente, pretende-se demonstrar o pressuposto básico sobre a constitucionalidade da Lei 6.404/1976, que prevê a obrigatoriedade do planejamento tributário, por parte dos administradores de qualquer sociedade, pela interpretação do artigo 153: “O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios”. Ademais, a justificativa jurídica é ratificar do que já está no Código Tributário Nacional e na CF/88, bem como o dever ético-jurídico ao pagamento do justo tributo, uma espécie de dever de planejamento tributário, sem deixar de abordar algumas das posições doutrinárias a respeito da legitimidade da elisão fiscal. A questão é relevante, pois, tem provocado diversas contendas quanto aos benefícios do planejamento tributário para que não se configure como uma conduta ilícita em que o contribuinte busca por meio fraudulentos escapar do pagamento de tributos.

O estudo tem como objetivo geral realizar um estudo jurídico do efeito do planejamento tributário como ferramenta legal para a redução dos impostos e identificar conceitos de planejamento tributário, definir os tipos de regime tributário existentes no Brasil dentro do ordenamento jurídico e ainda avaliar evasão fiscal e elisão fiscal. As referências desse trabalho foram fundamentadas em artigos, livros e, sobretudo, as legislações vigentes.

Para a realização da pesquisa, primeiramente foi realizada uma investigação bibliográfica, sobre o tema onde, através de leitura de artigos em revistas especializadas e doutrinas diversas, dando ênfase a vários autores, tais como: Chaves (2012), Fabretti (2016) entre outros, utilizando as palavras-chave: Planejamento tributário; Regimes de Tributos; Elisão fiscal; Evasão fiscal, procurados na base de dados de artigos da *Scientific Electronic Library Online (Scielo)* e no direito constitucional, leis escritas, pertinentes ao tema em questão. A qual foi desenvolvida por meio de uma pesquisa exploratória, descritiva-analítica, utilizando o método qualitativo, por entender que para a análise do objeto estudado, de acordo com o recorte da pesquisa, esse método é o mais adequado. Quanto ao objetivo, a pesquisa tem caráter exploratório por buscar se familiarizar mais com o problema e explicativa por preocupar-se em identificar fatores que contribuem para os fatos. Para desenvolver as hipóteses apontadas à resolução da problemática, buscaram-se como referencial teórico principal as jurisprudências dos tribunais, ressaltando posicionamentos favoráveis ou não, de modo a interpretar as decisões nas percepções científicas imparciais e críticas.

A presente pesquisa está organizada em sete partes. Primeiramente faz-se uma breve apresentação do tema do trabalho justificando a escolha, os objetivos esperados e metodologia utilizada.

Na segunda parte iniciaremos o referencial teórico com o tema PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO, onde faremos uma breve apresentação dos conceitos de Planejamento e os princípios constitucionais aplicáveis a tal planejamento; seguido do conceito de elisão fiscal; objetivos do planejamento fiscal; tipos de planejamento tributário e suas finalidades, o que permitirá aferir se uma determinada conduta praticada pelo contribuinte, tendo por fim a submissão a uma carga tributária menos onerosa, se mostra lícita ou ilícita.

A terceira parte do referencial versa sobre a EVASÃO FISCAL E SUAS PRÁTICAS, onde serão tratados conceitos e a caracterização da evasão fiscal como prática ilícita de planejamento; seus tipos (elusão, simulação e fraude), apresentando as distinções existentes entre os institutos da elisão e o da evasão fiscal.

A quarta parte do referencial teórico classificado como DIVERGÊNCIAS CONCEITUAIS QUANTO À ELISÃO trata da licitude ou ilicitude dos meios empregados para a execução do planejamento tributário do contribuinte, trará o panorama das concepções adotadas na doutrina tributária brasileira a fim de diferenciá-las e aplicá-las.

Já na quinta parte abordaremos sobre REGIMES TRIBUTÁRIOS NO BRASIL, onde veremos as opções de tributação menos onerosa visando a economia fiscal presumível do valor exigido por lei.

Finalmente, na sexta parte sobre DECISÕES SOBRE O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO NA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL serão analisadas as jurisprudenciais acerca dos efeitos extrajudiciais no Poder Judiciário, demonstrando a peculiaridade contida no tema escolhido. E, por fim, a conclusão da pesquisa.

2 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Na prática jurídica, planejamento tributário é entendido como sinônimo de elisão, ou seja, institui formas lícitas de o contribuinte prevenir a incidência de norma tributária. Diferentes doutrinadores, em suas obras, conceituam o planejamento tributário. A título de exemplo, Fabretti (2014, p. 153) conceitua como: “um estudo obtido antecipadamente, avaliando seus efeitos jurídicos e econômicos, bem como alternativas legais menos onerosas dirigindo à economia de tributos”.

Já para Chaves (2012, p. 8) o planejamento tributário é: “o meio legal de redução da carga tributária. Nos tempos hodiernos, é a ferramenta indispensável não só a qualquer empresa, como ainda pessoas físicas”. Como exemplo se alguém importa componentes de um produto faz a montagem deste no território nacional está praticando um planejamento tributário. Sua conduta é correta. A redução do imposto é legítima sob todos os aspectos.

Deste modo, a partir das referências doutrinárias expostas anteriormente é aceitável afirmar que o planejamento tributário é uma medida adotada pelo contribuinte que permite pagar menos tributos, respeitando sempre os ditames da lei. Visto que, a diminuição dos custos é uma necessidade constante em todas as empresas.

O planejamento fiscal tem três finalidades principais: 1 - Evitar a incidência do fato gerador do tributo; 2- Reduzir o montante do tributo, sua alíquota ou reduzir a base de cálculo do tributo- e neste sentido, verificar a possibilidade da melhor forma de tributação nas sociedades e; 3 - Retardar o pagamento do tributo, postergando o seu pagamento, sem a ocorrência da multa. Assim, pode-se afirmar que existem limites ao planejamento tributário, ao passo que, se excedidos, adentrar-se-á no campo da ilicitude, podendo ser protestado pelo fisco.

2.1 Elisão fiscal

Na doutrina brasileira, entende-se que a elisão é a conduta lícita do contribuinte que procura o caminho menos oneroso no ordenamento jurídico antes da ocorrência do fato gerador. De tal modo, a elisão fiscal é uma manifestação lícita que acontece por meio de atos propensos a não realização da hipótese tributária de forma efetiva e que, a princípio, não incide em sanções legais.

A definição de elisão não abarca condutas infracionais, como a sonegação, a falsidade e qualquer outra forma ilegal.

De acordo com Ávila (2007, p. 240-241), elisão fiscal seria:

Uma conduta lícita adotada pelo contribuinte para evitar a ocorrência do fato gerador. E a utilização de uma outra forma jurídica para alcançar idêntico resultado que seria tributado caso fosse adotada a sua prática usual. E uma forma de economizar no pagamento de tributos. Ela antecede a ocorrência do fato gerador. Alguns também consideram elisão a evasão lícita. E o planejamento tributário.

Igualmente Amaral (2002) defende este posicionamento que: O contribuinte tem o direito de estruturar o seu negócio da maneira que melhor lhe pareça, procurando a diminuição dos custos de seu empreendimento, inclusive dos impostos. Se a forma celebrada é jurídica e lícita, a fazenda pública deve respeitá-la.

A Constituição Federal assegura o direito de auto-organização, admitindo o pleno exercício da autonomia da vontade. A todos é consentido desenvolver atividades econômicas, podendo estruturar seus negócios de modo a conseguirem o melhor resultado a que se propuseram.

Dessa forma, a elisão fiscal é uma forma de reduzir, evitar, ou ainda postergar a incidência de uma determinada norma tributária. E uma característica importante é

que este procedimento elisivo deve ter o fim exclusivo ou pelo menos em sua maioria, economizar tributos, e é justamente por isso que ocorre a discussão sobre a legalidade destes procedimentos adotados como forma de planejamento tributário. A exemplo, uma empresa pode se beneficiar de isenção fiscal devido a lei de incentivo ao esporte, uma forma de incentivo fiscal proveniente da própria legislação. Sendo assim, a elisão é a ação de aproveitar as chamadas “brechas da lei”, que por desconhecimento ou outro motivo ali foram colocadas pelos legisladores, de forma que os contribuintes possam se prevalecer da situação e assim diminuïrem os valores a serem recolhidos aos cofres públicos.

Analisando sob a perspectiva da necessidade de avaliar o sistema jurídico, compõe o ato de planejar tributariamente avaliar, na condição de contribuinte, a possibilidade de utilizar-se das lacunas da lei, das imperfeições jurídicas e até mesmo de uma moldagem jurídica para apropriar-se de uma economia tributária. Agindo assim, a Administração Tributária não poderá, em tese, desconstituir atos ou negócios jurídicos do contribuinte.

Nesse sentido elidir é evitar, diminuir o montante ou adiar o pagamento do tributo por atos ou omissões lícitas do sujeito passivo, anteriores à ocorrência do fato gerador. Portanto, elisão fiscal é definida como a economia tributária lícita. Assim, o planejamento tributário se relaciona com a elisão que se torna para o contribuinte, uma ferramenta fundamental na economia fiscal.

Nos ensinamentos de Coêlho (2007, p. 681), para que a elisão fiscal seja utilizada de forma real é preciso identificar três pressupostos:

- A existência de um negócio típico tributado que o contribuinte quer evitar;
- A possibilidade de outro negócio ou negócios lícitos, chamados de determinativos indiretos, efetivamente praticados pelo contribuinte para evitar ou diminuir a carga fiscal;
- A impossibilidade de se aplicar penalidades ao contribuinte, eis que este nenhum ato ou negócio ilícito praticou.

Nessa visão Fabretti, (2020, p. 153) fala sobre as lacunas da lei, faz uma relação com o que é vivido na prática quando se fala em legislação:

Embora parte significativa da doutrina não admita que possam existir lacunas na lei, não se pode esquecer que a legislação tributária brasileira é casuística, haja vista a torrencial edição e reedição de medidas provisórias, a boa técnica legislativa recomenda que a lei seja genérica, cabendo à interpretação aplicá-las aos casos concretos. Por mais que a norma procure discriminar e abranger todos os casos possíveis, sempre surgirão novos casos além dos previstos.

Desse modo, é imprescindível que para configurar elisão é necessário que o contribuinte ou o gestor calcule a ocorrência de um fato gerador; vislumbre que aquele

fato ou negócio jurídico que se pretende praticar determine uma obrigação tributária na legislação competente.

Segundo Ricardo Lodi Ribeiro (2008), para caracterização da elisão fiscal, os seguintes requisitos devem estar presentes, de forma cumulativa:

- I. Prática de um ato jurídico, ou um conjunto deles, cuja forma escolhida não se adequa à finalidade da norma que o ampara, ou à vontade e aos efeitos dos atos praticados esperados pelo contribuinte;
- II. Intenção única ou preponderante de eliminar ou reduzir o montante de tributo devido;
- III. Identidade ou semelhança de efeitos econômicos entre os atos praticados e o fato gerador do tributo;
- IV. Proteção, ainda que sob o aspecto formal, do ordenamento jurídico à forma escolhida pelo contribuinte para elidir o tributo; (Grifou-se)
- V. Forma que represente uma economia fiscal em relação ao ato previsto em lei como hipótese de incidência tributária.

as palavras, Elisão Fiscal Lícita é planejamento tributário legítimo, permitido pelo Direito, concernente à escolha da forma jurídica que propicie a realização do negócio com o menor ônus possível.

2.2 Objetivos do planejamento tributário

O planejamento tributário é caminho menos dispendioso que a empresa escolhe a partir de diferentes opções apresentadas pela legislação tributária. Para tanto, cabe aos gestores observar as limitações previstas em lei e delinear as estruturas formais legítimas para a sua atividade econômica. Seu objetivo consiste em procurar medidas para evitar, reduzir ou postergar o pagamento de tributos, sem que se infrinja a legislação.

Para Latorraca, (2000, p. 58):

O objeto do planejamento tributário é, em última análise, a economia tributária. Co-tejando as várias opções legais, o administrador procura orientar os seus passos de forma a evitar, sempre que possível, o procedimento mais oneroso do ponto de vista fiscal.

É a forma lícita de conseguir evitar ou reduzir a ocorrência de tributos, apoiando-se na legislação e nas suas lacunas com a finalidade de comprovar as situações de imunidade, dispensas, não incidências, desconto de alíquotas ou de base de cálculo.

Desse modo, todos esses procedimentos precisam ocorrer antes do fato gerador, ou seja, deve existir um correto planejamento buscando a partir de diversas alternativas proporcionadas pela legislação tributária a melhor forma legal, de reduzir o montante pago dos impostos, empregando estratégias e brechas que a própria legislação outorga. Postergar o pagamento de um tributo sem incidir juros e multa é também

uma alternativa muito útil para o contribuinte, ou seja, pagar menos tributos, antes que os fatos que lhe deram origem cheguem a acontecer. Logo, adaptar o fato gerador com o propósito de evitar uma prestação tributária superior, empregando a prática de uma apropriada administração dos tributos.

Assim sendo, o planejamento tributário exige uma análise das várias opções de modalidades de tributos federais, estaduais e municipais, de acordo com o porte, o volume de negócios, e a situação econômica da empresa, para que possa ser escolhida a melhor forma de recolher impostos com menos despesas.

2.3 Espécies de planejamento tributário

O planejamento tributário opera em qualquer setor ou atividade de uma empresa, agindo de forma que resulte maior segurança ou, até mesmo, em ganho econômico financeiro. Portanto, quanto maior e mais dinâmica for a empresa, mais sofisticado será seu planejamento fiscal.

Do ponto de vista empresarial, segundo Borges (1997), define dois tipos de planejamento tributário:

1. Operacional que se refere aos procedimentos formais prescritos pelas normas ou pelo costume, ou seja, na forma específica de contabilizar determinadas operações e transações, sem alterar suas características básicas; e,
2. Estratégico que implica mudança de algumas características estratégicas da empresa, contratação de mão-de-obra e etc.

Já, na visão jurídica, considerando apenas os efeitos fiscais que estão relacionados ao momento da execução, existem três tipos de planejamento tributário:

- a. preventivo: que vislumbra possíveis falhas e cria procedimentos a fim de evitar as mesmas;
- b. corretivo: que tem a finalidade de corrigir a anomalia assim que detectada; e,
- c. especial: Incide em uma análise precisa das operações. A operatividade sistêmica de um planejamento fiscal “especial”.

A grande vantagem do planejamento tributário preventivo é a redução da carga tributária direta, embora a despesa seja mantida. Se a despesa tributária diminui, o lucro aumenta. Já o caso do corretivo, alguns benefícios são: redução e afastamento de riscos fiscais, proteção patrimonial da empresa e melhora da gestão das atividades executadas. No especial deve ocorrer sempre que a empresa tiver eventos que venham a impactar nas suas operações de forma determinante.

Como vimos, planejamento tributário são medidas aplicadas com o objetivo de reduzir, adiar ou até mesmo eliminar os tributos. Com isso, evita exposição ao fisco,

recupera recursos financeiros, com os créditos fiscais e protege o seu patrimônio. Além disso, consegue projetar uma boa elisão fiscal, prevenindo riscos com o fisco.

De acordo com Fabretti (2014) pode-se classificar o planejamento tributário obedecendo aos seguintes critérios:

Pelo critério das áreas de atuação, pode-se classificar nas seguintes modalidades:

- I. administrativo – no caso das ações por intervenções diretas no sujeito ativo, por exemplo: a consulta fiscal;
- II. judicial – pelo pleito de tutela jurisdicional, como em ação declaratória de inexistência de débito fiscal; e
- III. interno – nos casos em que os atos realizados na própria empresa, como o Comitê de Planejamento Tributário.

É muito importante ressaltar que essas classificações não contemplam todas as formas de planejamento tributário, pois, pode não se prender apenas a uma fórmula ou conduta, mas se aproveitar de vários métodos integrados.

Portanto, planejar é um direito do contribuinte, pois, uma empresa pode ser organizar para evitar excessos de operações tributadas e logo, a ocorrência de fatos geradores para ela e perante a lei desnecessários, como funcionar por modalidades legais menos tributadas. Apesar disso, importante advertir que o planejamento tributário pode alcançar resultados lícitos ou ilícitos de acordo com os meios usados para alcançar sua finalidade.

Assim, o contribuinte ao pretender reduzir os encargos tributários poderá fazê-lo legal ou ilegalmente. A maneira ilegal denomina-se evasão fiscal, que ocorre por meio da sonegação, fraude ou simulação que veremos a seguir.

3 EVASÃO FISCAL E SUAS PRÁTICAS

A evasão é uma prática que infringe a lei, cometida após a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, objetivando reduzi-la ou ocultá-la. Tipificada como crime contra a ordem tributária, previsto na Lei 8.137 de 1990 (Lei dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo).

Alexandre (2010, p. 288) destaca:

a evasão fiscal é uma conduta ilícita em que o contribuinte, normalmente após a ocorrência do fato gerador, pratica atos que visam a evitar o conhecimento do nascimento da obrigação tributária pela autoridade fiscal. Aqui o fato gerador ocorre, mas o contribuinte o esconde do Fisco, na ânsia de fugir à tributação.

Salienta Crepaldi (2012), a evasão fiscal, é uma maneira em que o contribuinte concorda para disfarçar seu comportamento fiscal de modo fraudulento, ou seja, são os atos que o contribuinte executa que vão ao contrário com as leis e regulamentos fis-

cais. Sendo assim, a evasão fiscal é a procura ilegal, ordinariamente após a ocorrência do fato gerador de alguma obrigação tributária, da redução de pagamento de tributos.

O professor Sacha Calmon Navarro Coelho (2006) ensina: “(...) evasão fiscal constitui a prática, concomitante ou posterior à incidência tributária, na qual são utilizados meios ilícitos (fraude, sonegação, simulação) para escapar ao pagamento de tributos”.

A evasão fiscal é caracterizada pelas seguintes práticas:

- a. **Sonegação:** ocultação (de rendimentos na declaração de imposto de renda,
- b. *verbi gratia*) que leva ao pagamento de tributo a menor.
- c. **Fraude:** do latim *fraudis* (má-fé, engano), corresponde a atos tais como adulteração ou falsificação de documentos, através dos quais o contribuinte furta-se ao pagamento de tributo devido por lei.
- d. **Simulação:** pode ser absoluta (finge-se o que não existe) ou relativa (dissimulação: sob o ato ou negócio praticado jaz outro negócio, oculto, que corresponde a real vontade das partes).

Portanto, a Evasão Fiscal é o ato ilícito que afronta o dever do contribuinte de pagar o imposto é antijurídico, indesejado pelo Direito. A seguir veremos os tipos de evasão fiscal mais frequente.

3.1 Sonegação

A sonegação incide no emprego de métodos que violem diretamente a lei fiscal ou o regulamento fiscal. Desse modo, conscientemente, um contribuinte atua na intenção de benefício próprio ou a terceiros pela sonegação.

O artigo 1º, da Lei N.º 8.137/90 (Brasil, 1990), traz o rol de condutas que podem constituir crime contra a ordem tributária (sonegação fiscal), a saber:

Art. 1.º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I. Omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II. Fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- III. Falsificar ou alterar nota fiscal, fatura duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV. Elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V. Negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único - A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor

complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Assim sendo pode-se perceber que o crime é, portanto, o de eliminar ou diminuir tributo mediante práticas capciosas, sem as quais o crime não se produz, mesmo que o tributo seja efetivamente suprimido. Portanto a sonegação é um ilícito tributário que, além da multa prevista, enquadra-se também como crime diante de tipos descritos no direito penal, sendo por estes também punidos (trata-se dos ilícitos penais tributários). As formas mais comuns de sonegação são: deixar de emitir nota fiscal, não recolher tributos retidos, lançamentos de despesas inexistentes entre outros.

3.2 Fraude

De acordo com a legislação brasileira de 1964, por meio da Lei 4.502/64 em seu art. 72 define fraude como:

Toda ação ou omissão dolosa que tenda a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar suas características essenciais de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir seu pagamento (BRASIL, 1964).

Conforme o doutrinador Alfredo Augusto Becker (1998, p.138) “a fraude fiscal é ilícita, porque o contribuinte ergueu a estrutura jurídica de seus negócios, violando regra jurídica ou desprezando, a eficácia jurídica resultante da incidência de regra jurídica sobre sua hipótese de incidência”.

A fraude à lei Tributária está prevista no artigo 166, VI, do Código Civil, onde Batista Júnior (2002, p. 221) esclarece:

A fraude à lei tributária, assim, pressupõe a presença de duas normas: uma norma instrumento ou de cobertura, e uma norma fraudada. Supõe que um determinado resultado econômico, cuja consecução pelos meios jurídicos normais acarretaria a incidência tributária, consegue-se por outros meios jurídicos, que natural e primariamente têm por objetivo fins diversos, e que não estão gravados ou o estão de forma mais atenuada”,

A fraude à lei é a conduta, que anseia atingir fim ilícito, usando de meios lícitos em si para obter o resultado vedado pela lei. O negócio em fraude à lei incide em empregar um tipo de negócio ou um procedimento com o desígnio de evitar as normas ditadas para regular outro negócio (aquele cuja regulação é a que corresponde ao resultado que se pretende conseguir fugir com a atividade posta em prática).

Como exemplo para explicar a fraude fiscal apresenta-se a seguinte situação: Quando na importação de um produto pronto, faz constar na documentação correspondente, apenas os componentes, assim esta praticando fraude fiscal, o que configura ilícito administrativo e pode também se caracterizar ilícito penal.

Nem sempre os contribuintes buscam brechas na lei por motivos imorais. Na verdade, eles o fazem porque isso é parte do planejamento tributário, é um modo de diminuir encargos e fortalecer a atividade empresarial. Daí a grande importância de se aferir corretamente se o contribuinte tenta elidir-se do tributo ou praticar evasão.

3.3 Simulação

A partir desse ponto, já firmadas as principais premissas, é importante estudarmos a terminologia adotada pela suposta norma geral antielisiva brasileira. Primeiramente, é interessante lembrar o que nos traz o art. 11, inciso I, alínea a, da Lei Complementar nº 95/98:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: I - para a obtenção de clareza: a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

Esse dispositivo impõe que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. Para a obtenção de clareza, o legislador deve usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando.

Com esse parâmetro, observa-se que o legislador ao implementar a Lei Complementar nº 104/01 pôs a dissimulação dos atos ou negócios jurídicos como condicionante da possibilidade de autoridade administrativa desconsiderá-los. No entanto, essa nova redação do art. 116 do Código Tributário Nacional, não nos trouxe o conceito de “dissimulação” motivo pelo qual passamos a discuti-lo tendo em vista que, tal denominação não se encontra difundida na legislação brasileira e é imprescindível para o contribuinte, uma vez que necessita saber ao certo quais atos gerariam a dissimulação e a conseqüente incidência do dispositivo estudado.

A simulação, uma das formas de fraude fiscal, é um defeito do ato jurídico e está expressamente regulada desde o Código Civil Brasileiro de 1916 nos arts. 102 a 105, e, atualmente, disposto no art. 167, §1º, do Código Civil Brasileiro de 2002:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou se válido for, na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

- I. Aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;
- II. Contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;
- III. Os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

Como bem constata Mello (2015, p. 115):

Simulação é o resultado do ato de aparentar, produto de fingimento, de hipocrisia, de disfarce. O que caracteriza a simulação é, precisamente, o ser não-verdadeira, intencionalmente, a declaração de vontade. Na simulação quer-se o que não aparece, não se querendo o que efetivamente aparece.

Assim, almejando eximir-se da incidência de tributos, o sujeito passivo da obrigação tributária pode agir servindo-se de meio fraudulento, e assim torna-se sujeito a penalidades pelo Direito Penal Tributário.

4 DAS DIVERGÊNCIAS CONCEITUAIS

Existem inúmeras divergências conceituais quanto à elisão. A partir disso, far-se-á um panorama das concepções adotadas na doutrina tributária brasileira a fim de diferenciá-las e aplicá-las, posteriormente. Ambas se referem à economia de tributos, mas possuem distinções que passaremos a analisar.

Amparamo-nos na doutrina de Bogo (2008, p. 40), para buscar este conceito, onde:

A evasão tributária é representada por práticas ilícitas, tais como a simulação, o dolo e a fraude de um modo geral, ou seja, os atos ou negócios ilícitos, civis ou penal-tributários, enquanto que a elisão tributária é: considerada como a conduta lícita, praticando outro ato ou negócio jurídico, normalmente atípico ou não usual, que não se subsume à hipótese de incidência tributária, mas que atinge resultado econômico e/ou jurídico idêntico ou semelhante àquele do ato ou negócio jurídico típico que estaria submetido à norma de incidência tributária.

Esta direção de análise da diferenciação dos institutos, condutas lícitas e ilícitas, encontra eco no já citado estudo de Braga (2004, p. 41), que assim opinou sobre a discussão:

O que se pretende demonstrar é a procedência do critério “licitude de meios” como traço distintivo entre evasão e elisão, o que, como já ressaltado, não é incompatível com a teoria que defende a ineficácia de certos procedimentos elisivos – que são válidos, ou lícitos. A licitude é o mais relevante elemento identificador da elisão, é de sua essência. Deve, pois, integrar a definição do instituto.

Por isto aquela doutrina de Bogo (2008, p. 42), concluiu: “um primeiro passo para definir a elisão tributária, ou tornar possível seu reconhecimento, é distingui-la das hipóteses de dolo, fraude e simulação, qualificadas como evasão tributária”.

Para tornar indene de dúvidas o conceito de evasão e elisão para o estudo do planejamento tributário, cita-se a relevante doutrina de AMARO (2003, p. 43):

Se a atuação do indivíduo percorre trilhas lícitas (no pressuposto de que, por outras sendas, seria tributado), diz-se que ele proceder à evasão lícita, ou elisão, ou economia de impostos. Ao contrário, se, na tentativa de encontrar um percurso livre de ônus fiscais, o indivíduo adotou um roteiro ilegal, diz-se que ele praticou evasão ilegal (ou evasão, tout court).

Assim, uma primeira análise do tema indica a distinção dos institutos a partir da licitude ou ilicitude dos meios empregados para a execução do planejamento tributário do contribuinte. Trata-se de uma união de mecanismos dispostos na legislação ou que não são proibidos por ela, com a intenção de diminuir o recolhimento de tributos.

Na perspectiva de Amaral (2002), o contribuinte tem o direito de estruturar o seu negócio da maneira que melhor lhe pareça, procurando a diminuição dos custos de seu empreendimento, inclusive dos impostos. Se a forma celebrada é jurídica e lícita, a fazenda pública deve respeitá-la.

Corroborando com o autor anterior, Siqueira e Ramos (2005) determinam que o conceito relacionado à economia de recolhimento de impostos é o procedimento da elisão fiscal, onde os contribuintes diminuem os impostos a pagar de modo que permaneçam dentro da legalidade.

A elisão fiscal, de um modo geral, é exercida por meio de métodos estruturados a fim de diminuir a obrigação tributária. Para que um empreendedor consiga obter sucesso em seu ramo de atuação é necessário que esteja atualizado das modificações e complementações da legislação tributária. Deve-se ressaltar que, principalmente no Brasil, essa missão é exclusivamente custosa e árdua, levando que o sistema tributário nacional é de difícil compreensão e está entre os mais complexos e mutáveis do planeta (POHLMANN, 2010).

De acordo com Carvalho (2004), um contribuinte que exerce um trabalho visando redução da carga tributária ou a não incidência dela, não realiza qualquer operação fora da lei.

Sendo assim, permanece respeitando a legislação em vigor, pois adere, dentre variadas possibilidades, aquela que lhe apresenta menor custo. Portanto, é responsabilidade de um bom administrador filtrar e encontrar caminhos menos custosos à organização, o que afeta, até mesmo, no aperfeiçoamento da produção e melhoria da prestação de serviços. Isto contribui para um aquecimento do mercado econômico, quando levamos em consideração o aumento pela oferta de empregos, além de gerar um salto econômico nas esferas municipal, estadual ou federal.

A evasão fiscal, por outro lado, é uma atitude ilícita ou que, pelo menos, constitui infração administrativa. Consiste no não pagamento de tributos, mesmo quando já verificado o fato gerador. A evasão pode ocorrer por meio de omissão de informações ou de prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias; pela falsificação ou adulteração de duplicatas, notas fiscais e demais documentos de operação tributável, além de declarações falsas sobre rendas, bens ou fatos. Enfim, são falsificações

ou adulterações de documentos e de declarações que visam reduzir ou evitar a carga tributária. Um exemplo de evasão fiscal é quando um empresário não declara uma venda ou um serviço prestado como forma de evitar a incidência tributária. Prática essa, portanto, ilícita, uma vez que verificado o fato gerador, venda de bem ou prestação de serviço, devem incidir e ser recolhidos os tributos devidos.

A elisão fiscal decorre de planejamento tributário, através do qual os gestores de uma empresa verificam os meios e medidas a serem adotadas para diminuir a carga tributária e adotam a correta gestão de documentos fiscais. Trata-se de uma atitude lícita, em que se evitam fatos geradores que oneram demasiadamente a carga tributária daquela pessoa jurídica ao optar por fatos menos onerosos.

Segundo a doutrina, a elisão fiscal pode decorrer da própria lei ou pode resultar de brechas e lacunas da lei. Nesse sentido, a elisão é decorrente de lei quando o texto normativo prevê meios de concessão de benefícios, como é o caso de incentivos fiscais. Será resultado de brechas e lacunas, por sua vez, quando o contribuinte conduz seus negócios de forma a diminuir a carga tributária. É o que acontece com empresas que transferem suas fábricas para municípios com alíquota de ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza) menor, com o objetivo de pagar menos imposto. O planejamento tributário e, conseqüentemente, a elisão fiscal, portanto, merece ser analisada por cada empresa como forma lícita de reduzir sua oneração e de aumentar seu lucro.

Portanto, para se eleger o melhor regime de tributação é indispensável se conhecer as atividades da empresa (indústria, comércio, serviços) assim como o regime tributário a que os produtos ou serviços objeto de sua atividade se submetem, sobretudo, a possibilidade de possíveis benefícios fiscais como: isenções, alíquota zero, redução da base de cálculo, substituição tributária, etc. A seguir, serão analisadas as opções de tributação à escolha da pessoa jurídica, assim como todas as suas vantagens e desvantagens:

5 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DOS REGIMES TRIBUTÁRIOS NO BRASIL

Para fins tributários e em âmbito federal, no que diz respeito a pagamento principalmente de imposto sobre o rendimento das pessoas jurídicas empresárias, a apuração dos impostos pode ser feita de três formas: Lucro Real; Lucro Presumido e Simples Nacional (opção exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte).

No Lucro Real, o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro são determinados a partir do lucro contábil, apurado pela pessoa jurídica, acrescido de ajustes (positivos e negativos) requeridos pela legislação fiscal. Considera o lucro líquido da

empresa na hora de apurar os tributos a pagar. Está conceituado no decreto lei nº 1598 de 26 de dezembro de 1977, art. 6:

Art. 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

§ 1º - O lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.

Também neste regime o PIS e COFINS são determinados (com exceções específicas) através do regime não cumulativo, creditando-se valores das aquisições realizadas de acordo com os parâmetros e limites legais. Assim, este regime costuma interessar as empresas apenas quando existe a combinação de um grande volume de faturamento com negócios que possuem margens de contribuição apertadas.

Já no Lucro Presumido é utilizada uma fórmula de tributação simplificada, onde já se tem uma base de cálculo já prefixada pela legislação, onde se presume a partir do faturamento, o lucro da empresa para os cálculos dos tributos. Realiza-se a tributação simplificada do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL). Contudo, no Lucro Presumido, o limite da receita bruta para poder optar, a partir de 2014, é de até R\$ 78 milhões da receita bruta total, no ano-calendário anterior. Outro detalhe é que as empresas tributadas pelo Lucro Presumido não podem aproveitar os créditos do PIS e da COFINS, por estarem fora do sistema não cumulativo, no entanto recolhem tais contribuições com alíquotas mais baixas do que aquelas exigidas pelo Lucro Real.

Segundo Oliveira (2003, p. 174), o lucro presumido é “uma forma simplificada de apuração da base de cálculo dos tributos como do Imposto de Renda e da Contribuição Social, restrita aos contribuintes que não estão obrigados ao regime de apuração de tributação com base no lucro real”. Trata-se de uma presunção por parte do fisco do que seria o lucro das organizações caso não houvesse a contabilidade.

Salienta-se que algumas empresas mantêm normalmente a completa escrituração contábil, com a rigorosa aplicação das normas e princípios fundamentais de contabilidade, e, mesmo assim, optam pela tributação com base no lucro presumido. A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação ao ano – calendário, conforme dispõe o § 1º do art. 13 da Lei n.º 9.718/98. Desta forma a empresa deverá verificar qual a melhor opção de tributação menos onerosa, antes de efetuar o pagamento da primeira parcela ou da quota única, que deverá ocorrer em geral até o último dia útil do mês de abril tendo em vista que o período de apuração do lucro presumido é trimestral.

O reconhecimento das receitas está estabelecido no art. 13 § 2º da Lei n.º 9.718/98, relativamente aos limites fundamentados na receita bruta auferida no ano anterior, onde a empresa poderá considerar o regime de caixa ou o regime de competência, conforme melhor lhe convir (BRASIL, 2017).

O regime tributário conhecido como Simples Nacional, é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, está voltado para microempresas e empresas de pequeno porte, a partir de 01.07.2007, na lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. Tem previsão legal registrada na Lei complementar n° 123 de 14 de dezembro de 2006, onde esta as suas normas como no art. 1º que diz:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

- I. - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;
- II. - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;
- III. - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.
- IV. - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal (BRASIL, 2017).

Nesse sistema, existem normas simplificadas no cálculo e recolhimento de tributos (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, Contribuições Previdenciárias, alcançando também o ICMS e o ISS) das microempresas e empresas de pequeno porte. Nem todas empresas podem optar pelo Simples, a primeira barreira é em relação à receita bruta anual, que deve restringir-se ao faturamento de R\$ 4,8 milhões no máximo, por ano, isso já de acordo com o novo teto que entrou em vigor desde janeiro de 2018.

O Simples Nacional possui vantagens aos empresários que o costumam procurar em primeiro lugar, pois ele proporciona alíquotas menores que os outros e uma Administração tributária mais simplificada, com a facilidade da arrecadação ser feita por meio do pagamento de uma única guia.

Como já observado, a finalidade do Planejamento Tributário é obter a maior economia fiscal presumível do valor exigido por lei, por meio da redução da carga tributária. Precisa-se ter um conhecimento prévio da operação, para que não se tenham consequências econômicas e jurídicas lesivas, pois uma vez considerado o fato gerador e seus efeitos, surge a obrigação tributária (FABRETTI, 2012).

6 DECISÕES SOBRE O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO NA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Para finalizar o estudo, apresentaremos alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça que aborda a aplicação do tema “planejamento tributário”, por isso, o entendimento jurisprudencial é fundamental para consolidação dos limites do instituto. E para que possamos ter uma ideia de como este tribunal vem versando sobre o assunto, considerando ser ele quem dá a palavra final sobre legislação infraconstitucional. Em nossos tribunais regionais federais existem poucos julgados analisando a matéria. Portanto, analisaremos dois julgados que nos possibilitarão verificar qual o direcionamento das discussões.

A seguir a ementa de uma decisão recente que aborda a aplicação da elisão fiscal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO ANTES DE NOTIFICAÇÃO DO FISCO. 13 POSSIBILIDADE. TROCA DO FORMULÁRIO SIMPLIFICADO PARA O MODELO COMPLETO. POSSIBILIDADE. ELISÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO DO ERRO. ART. 147, § 1º, DO CTN. CONCESSÃO DA

SEGURANÇA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A agravante não requereu, nas razões de apelação, a apreciação do agravo retido, sendo, pois, o caso de não se conhecer do recurso. 2. Caso de impetração de mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a receber e analisar declarações retificadoras do imposto de renda dos exercícios de 2005 e 2006, anos-base de 2004 e 2005, apresentadas antes de qualquer notificação de lançamento por parte do Fisco. 3. O Código Tribunal Nacional permite que o contribuinte proceda à retificação de sua declaração, mesmo quando vise a reduzir ou a excluir tributo, mediante comprovação do erro em que se funde, e antes do lançamento feito pelo fisco (artigo 147, § 1º), sendo tal dispositivo aplicável por analogia aos tributos por homologação, como é o caso do imposto de renda. 4. **Caso de ocorrência de elisão legítima, pois o contribuinte valeu-se da legislação para recolher menos tributo, mediante correção de suas declarações de imposto de renda, em razão de erro devidamente comprovado.** 5. Precedente desta Turma. 6. Agravo retido não conhecido e apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AMS 13751 SP 2008.61.00.013751-0 - Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS

SANTOS - Julgamento: 28/04/2011- Terceira Turma. (grifo nosso).

Pode-se compreender que a elisão fiscal será legítima quando perpetrada dentro dos termos da lei, sem incorrer em fraude. Como se observa no agravo supracitado, os ilustres julgadores consideraram lícita a elisão fiscal, pois foi feita sem contrariar a lei. No julgado, o impetrante valeu-se do permissivo contido no artigo 147, parágrafo 1º, do CTN, comprovando documentalmente erro, para retificar declarações de imposto de renda pessoa física, mediante a substituição do formulário “simplificado” para o “completo”, tendendo acrescentando aos rendimentos, os valores recebidos. No caso em questão, restou caracterizada a elisão fiscal pelo fato de o impetrante ter retificado sua declaração de imposto de renda antes da ocorrência do lançamento pela Receita Federal. Assim, não houve deste modo, conduta ilícita.

Nesse caso entende-se que a elisão fiscal é legítima quando perpetrada dentro dos termos da lei, sem incidir em fraude. Essa conduta é fundamentada pelo direito à liberdade dos cidadãos de administrar suas atividades e seus negócios, considerando-se que ninguém é obrigado a fazê-lo de modo ainda mais oneroso. Porém, é advertido que essa liberdade somente pode ser praticada antes da ocorrência do fato gerador, pois é através desse que nasce a obrigação tributária. Outra condição para que exista uma legítima capitalização de tributos é que não tenha simulação, fraude ou dolo, o que se consegue prevalecendo-se somente de meios direitos para se obter os resultados elisivos.

Adverte-se, ainda, uma preocupação em esclarecer a diferença entre elisão fiscal e evasão fiscal, anotando que a primeira constitui uma conduta lícita praticada por meios diretos, pela qual o contribuinte utiliza-se para evitar ou minimizar a incidência de tributação e a segunda um procedimento ilícito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR CONCEDIDA - PRESENTES OS REQUISITOS - CIRCULAR DO BACEN - ILEGALIDADE - CPMF - ELISÃO FISCAL -

CONDUTA LÍCITA. 1- Presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar. 2- Fumus boni iuris. Lícitude da conduta da agravada. **A intenção da agravada, em adimplir suas contas em moeda corrente que recebera de seus clientes e depositar o saldo remanescente, com o escopo de não fazer incidir a CPMF, demonstra a prática da elisão fiscal por omissão, cujo escopo é impedir o nascimento da obrigação de recolher o tributo. Ausência de ilegalidade.** 3- Circular nº 3001/2000 do Banco Central. Inexiste lei que obrigue o depósito do dinheiro em conta corrente para o pagamento de contas, forçando a incidência da CPMF. Circular não é nem sequer tem força de lei. 4- A moeda nacional tem curso forçado e poder liberatório. Ilegal o ato de impedir qualquer pagamento que se pretenda fazer mediante pagamento em dinheiro. 5- Cabível a pretensão da agravada de pagar suas contas com o dinheiro recebido de seus clientes, depositando em sua conta corrente apenas o saldo remanescente. Legalidade e possibilidade. Precedente jurisprudencial. 6- Periculun in mora. Sem a liminar a agravada estará obrigada agir na conformidade da Circular do Banco Central, fazendo incidir a CPMF. 7- Mantida a decisão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (TRF - AG 6798 SP 2003.03.00.067298-0. Rel. Juiz Lazarano Neto. Julgamento: 16/05/2007. Publicação: DJU DATA 25/06/2007. Pág. 396). (grifo nosso).

Na ementa, os julgadores entenderam que a elisão fiscal é prática absolutamente lícita. Pois nesse caso, por brecha da lei, trata a elisão fiscal, intencionando que não existe lei que obrigue o depósito do dinheiro em conta corrente para o pagamento de contas, obrigando a incidência do CPMF.

Contudo, é possível afiançar que a elisão fiscal acha abrigo na jurisprudência e pode ser protegida com adequada possibilidade de êxito.

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2006.71.10.004101-8 (TRF)

**Originário: AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)
Nº 2006.71.10.004101-8 (RS) Data de autuação: 23/03/2009**

Relator: Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - 1ª SEÇÃO.

Órgão Atual: SECRETARIA DE RECURSOS [...] 9. Distinguida a diferença teórica e legal entre a **elisão fiscal (diminuição lícita da tributação) da evasão fiscal** (ilícito tributário), não há vedação legal à concomitância do contrato de parceria com o contrato de trabalho, desde que resguardado o objeto de ambos.

10. **Caracterizada a evasão pela prática de dolo, fraude ou simulação**, não há necessidade de anulação judicial e não se justifica a desconsideração da escrituração contábil e fiscal da empresa autora e o arbitramento do lucro, diante da possibilidade de lançamento tributário de acordo com a categoria jurídica e a norma de tributação pertinentes, com fulcro no art. 149, inciso VII, do CTN. (grifo nosso)

Percebe-se que a expressão **elisão fiscal** é utilizada para descrever a conduta lícita de diminuição de carga tributária, enquanto que o vocábulo **evasão** é reservado para a conduta ilícita, caracterizada pela prática de dolo, de fraude ou de simulação. Os princípios constitucionais legitimariam a faculdade de os contribuintes adotarem procedimentos lícitos na busca por economizarem tributos e reduzirem seus custos, no entanto, quais são os limites do fisco na desconsideração dos negócios dos particulares.

Diante dos aludidos exemplos jurisprudenciais, muito embora existam outros que poderiam ser demonstrados, se percebeu que existe uma amplitude de abordagens quanto ao tema e em âmbito jurisprudencial, permitindo verificar que existe um espaço de análise riquíssimo e em construção e, sabido que não há, neste momento, a pretensão de realizar estudo jurisprudencial, se demonstrou que Tribunais Superiores brasileiros estão atentos aos limites entre evasão e elisão fiscal ensejadores da anulação de planejamento tributários.

6 CONCLUSÃO

É imprescindível destacar que o planejamento tributário é um método eficaz que pode resultar em uma real economia para as empresas, respeitando as operações lícitas realizadas pelos contribuintes para que os mesmos possam economizar tributos sem a prática de fraude ou simulação.

Averiguou-se que para realizar um planejamento tributário é indispensável que seja analisada a legislação, o melhor enquadramento tributário para a empresa e atentar para o possível aproveitamento de créditos tributários.

Na atividade jurídica, planejamento tributário é concebido como sinônimo de elisão, ou seja, estabelece a forma lícita de o contribuinte evitar a ocorrência da norma tributária. Assim, entende-se que o planejamento tributário seria a conduta praticada pelo contribuinte de programar atos e negócios levando em consideração a economia de tributos.

A Jurisprudência mostra-se acolhedora à tese de legalidade da elisão fiscal, percebendo que é absolutamente legal a adoção, por parte do contribuinte, de modelos jurídicos que representem uma menor incidência tributária.

Verificou-se na análise da comparação entres as modalidades de tributação estudadas, que dentre os regimes tributários existentes o lucro real apresenta os menores valores tributários a ser recolhido pela empresa, em relação aos demais regimes tributários.

Não se pode negar ao contribuinte, o direito de escolher dentre as opções que lhe são oferecidas pelo Estado. A via menos onerosa para a sua empresa em termos tributários, desde que, obviamente, isso seja feito em consonância com e em estrita observância da lei e assim constatou-se que, por meio de um planejamento tributário é possível reduzir o pagamento de impostos, sem infringir a legislação.

A legitimidade do planejamento tributário caracteriza-se como uma busca por um benefício fiscal sem ultrapassar o âmbito da licitude. Assim, respeitando as operações lícitas realizadas pelos contribuintes para que os mesmos possam economizar tributos, sem a prática de fraude ou simulação, estariam preservados os direitos do contribuinte, a segurança jurídica, a isonomia e a capacidade contributiva.

Nesse diapasão, a elisão fiscal configura-se como um direito dos contribuintes ante ao complexo de normas tributárias e da carga fiscal injusta, destinada a custear um estado perdulário. Sendo assim, talvez seja a elisão fiscal a única forma de o contribuinte “sobreviver” dentro dos limites legais.

Segundo essa definição, qualquer ato jurídico perpetrado pelo contribuinte no bojo de um planejamento tributário precisa estar protegido pela lei, ou seja, qualquer elemento oposto ao ordenamento corromperá a conduta, denegrindo o planejamento de ilicitude e sujeitando o agente às imposições legais. Deste modo, o planejamento tributário sempre tem como finalidade a redução de impostos, por meio da realização de atos ou negócios conforme os limites da lei.

Concluimos, portanto, que no sistema tributário brasileiro não existe norma que impeça sua utilização para obter a menor incidência tributária aos atos praticados, sendo, assim, uma medida absolutamente legal.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p.288.

AMARAL, Gilberto Luiz do. **A nova ótica do planejamento tributário empresarial. Tributário.** NET, São Paulo, 2002.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro** – 9. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2003, p. 113.

ÁVILA, Alexandre Rossato da Silva. **Curso de direito tributário.** 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário.** 3. ed. São Paulo: Lejus, 1998. p. 138.

BOGO, Luciano Alaor. **Elisão tributária: licitude e abuso do direito** – 1ª. Ed. (ano 2006), 3ª. Tir., Curitiba: Juruá, 2008, p. 209

BRAGA, Fernanda Gonçalves. **Elisão fiscal: a inconstitucionalidade da desconsideração de negócios jurídicos lícitos.** Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 359, 1 jul. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. **O Planejamento Fiscal e a Interpretação no Direito Tributário.** Ed. Mandamentos, Belo Horizonte: 2002, p.244.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 01 fev 2021.

_____. **Lei Complementar N° 104, de 10 de Janeiro de 2001.** Altera dispositivos da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código tributário Nacional. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 01 fev 2021.

_____. **Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm>. Acesso em: 01 fev. 2021.

_____. **Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998.** Altera a Legislação Tributária Federal. Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9718.htm>. Acesso em: 02 fev. 2021.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n° 8.137 de 27 de dezembro de 1990. Dispõe sobre os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm>. Acesso em: 01 fev. 2021.

_____. **Lei Federal n° 8.137 de 27 de dezembro de 1990.** Art. 1º, incisos I, II, III, IV e V e Art.2º, inciso I. Dispõe sobre os Crimes Contra a Ordem Tributária. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 01 fev 2021.

_____. **Lei N.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990.** Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações **de consumo, e dá outras providências.** Disponí-

vel em: <[http://www.presidencia.gov.br/ccivil/LEIS/L8137,htm](http://www.presidencia.gov.br/ccivil/LEIS/L8137.htm)>. Acesso em 02 fev. 2021.

_____. **Constituição Federal da República**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 01 fev 2021.

_____. **Decreto n.º 1.598 de 26 de dezembro de 1977**. Brasília, Presidência da República, 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1598.htm. Acesso em: 02 fev. 2021.

_____. **Lei das Sociedades por Ações**. Lei n.º. 6.404/76, de 15 de dezembro de 1976.

_____. **Lei n. 4.502/64, de 30 nov. 1964**. Dispõe Sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4502.htm> Acesso em: 02 fev. 2021.

BORGES, Humberto Bonavides. **Planejamento tributário: IPI, ICMS e ISS**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 1997.

CARVALHO, Ivo César Barreto de. **Revista Dialética de Direito Tributário**. Nº 103. Abril/2004.

CHAVES, F. **Contabilidade tributária na prática**. São Paulo: Atlas, 2012.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 681.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Evasão e Elisão Fiscal. O parágrafo único do art. 116, CTN, e o direito comparado**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CREPALDI, Silvio Aparecido. **Planejamento tributário: teoria e prática**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FABRETTI, L. C. **Normas antielisão**. Disponível em <http://www.tributarista.org.br>. Acesso em 13 mai. 2020, p.153).

FABRETTI, L. **Contabilidade tributária**. 14ª edição. São Paulo: Atlas, 2014.

FABRETTI, L. **Contabilidade Tributária**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

LATORRACA, NILTON. **Direito tributário: impostos de renda das empresas**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da validade**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

OLIVEIRA, Luís Martins de et al. **Manual de contabilidade tributária**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PEIXOTO, Marcelo Magalhães (coord). **Planejamento Tributário**. Ed. Quartier Latin do Brasil, São Paulo: 2004, p.598.

POHLMANN, Marcelo Coletto. **Contabilidade tributária**. Curitiba: Iesde Brasil SA, 2010.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. **Planejamento Fiscal**: Panorama sete anos depois da LC nº 104/01. Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, n. 159, p. 89-106, dez. 2008.

SIQUEIRA, Marcelo Lettieri; RAMOS, Francisco S. **A economia da sonegação**: teoria e evidências empíricas. Revista de Economia contemporânea, Rio de Janeiro, 9(3): 555-581, setembro/dezembro, 2005.

JURISPRUDÊNCIA

SÃO PAULO. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. *Apelação em Mandado de Segurança n. 9513751 SP 2008.61.00.013751-0*. Relator: Juiz Valdeci dos Santos. São Paulo, SP, 28 abr. de 2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18870321/apelacao-em-mandado-de-seguranca-ams-13751-sp-20086100013751-0-trf3>>. Acesso em: 01 fev. 2021.

TJ-ES. Apelação Cível: **AC 70082530775 RS**. Relator: Luiz Felipe Silveira Difini. DJ: 30/08/2019. JusBrasil, 2019. Disponível em: <<https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/754740506/apelacao-civel-ac-70082530775-rs?ref=serp>>. Acesso em: 01 fev. 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º **2003.03.00.067298-0** – Relator: Lazarano Neto - Órgão julgador: Sexta Turma – Dju: 25/06/2007 - Data da Decisão: 16/05/2007.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. *Embargos Infringentes n. 2006.71.10.004101-8*. Relator: Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch. Porto Alegre, RS, 23 de mar. de 2009. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=WQDZ&dnRefId=dda1bf9ce1ff43dfe14645665ec50e5c&selForma=NU&txtValor=200671100041018&chkMostrarBaixados=S&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&paginaSubmeteuPesquisa=letras> Acesso em: 02 fev. 2021.

ÍNDICE REMISSIVO

C

Contribuinte 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 59, 60, 61, 62

E

Empresa 45, 47, 48, 49, 50, 56, 57, 58, 61, 62

F

Fiscal 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 63

Fraude 45, 50, 51, 52, 53, 54, 59, 60, 61, 62

I

Incidência 42, 45, 46, 48, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 60, 62

N

Negócios 19, 22, 43, 44, 46, 47, 49, 52, 53, 54, 56, 57, 60, 61, 62, 63

P

Planejamento 28, 38, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 53, 54, 55, 56, 59, 61, 62, 63

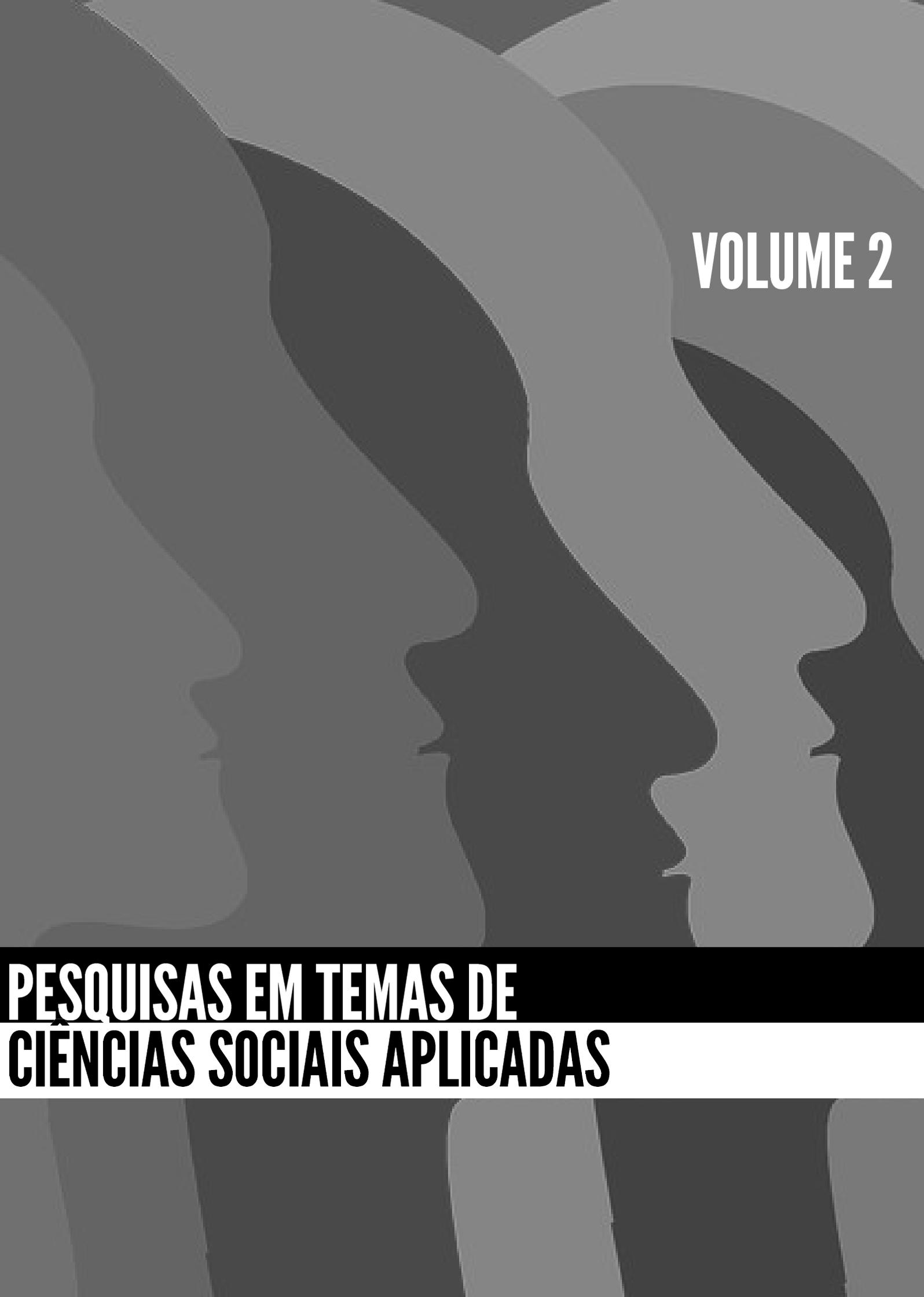
S

Sociedade 12, 13, 15, 19, 20, 21, 22, 31, 38, 42, 44

T

Tributário 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 55, 56, 58, 59, 61, 62, 63, 64

Tributo 42, 44, 46, 47, 48, 51, 52, 53, 59, 60



VOLUME 2

**PESQUISAS EM TEMAS DE
CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**

VOLUME 2

**PESQUISAS EM TEMAS DE
CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**



Rfb
Editora